

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: terça-feira, 12 de março de 2024 16:12
Para: Consulta Publica Inconvenios
Assunto: Consulta Pública sobre instrução normativa CAGE que versa sobre convênios

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

You don't often get email from [REDACTED] [Learn why this is important](#)

Boa tarde,

Ao cumprimenta-los, encaminho sugestões e questionamentos quanto a Consulta Pública sobre instrução normativa CAGE que versa sobre convênios:

*prestação de contas realizada concomitantemente à execução, por meio do Sistema de Prestação de Contas de Convênios Administrativos; Prestação de contas parciais em obras (30%, 60% e 100 %)

* inclusão, no Plano de Trabalho, de indicadores que poderão ser utilizados para aferição do impacto social desejado; Muito interessante, entre tanto, faz-se necessário a disponibilização de indicadores atuais, indicação de sites, de plataformas que poderão ser utilizadas.

*possibilidade de utilização dos rendimentos da conta bancária para ampliação de metas do convênio; não apenas os rendimentos, mas também os saldos decorrentes de economia(baixa de valores com o processo de licitação)

Sugestão:

Os projetos já passam por um setor técnico nas prefeituras, acredito que a análise pelo setor de engenharia do governo pode ser dispensada, acrescentando ao processo a emissão de declaração de ciência de responsabilidade pelo projeto e execução da obra.

--

Acredito que sejam essas as ponderações no momento.

Parabenizamos a iniciativa de melhor tal normativa, tornando mais rápido e eficaz o processo de parceira entre as esferas governamentais.

Att



PREFEITURA
LAGOA VERMELHA

Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha | Av. Afonso Pena, Nº 14 | 95300-000 | 54 3358 9100

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: domingo, 21 de abril de 2024 19:07
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: Contribuições para a IN CAGE de Convênios e Termos de Cooperação

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar

Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, em atenção à consulta pública a proposta de instrução normativa destinada a substituir a IN CAGE nº 6, de 27 de dezembro de 2016, após atenta leitura, apresentamos as dúvidas, considerações e sugestões que seguem.

1. no inciso XXIII do art. 2º, o parecer técnico exige "informações obtidas junto ao local da execução", entretanto, o monitoramento do convênio se dará exclusivamente através de sistema, à exceção das obras acima de 1 milhão que exigem visita in loco.

Aliás, em outros artigos (30, §3º, 41 caput e §2º) se verifica a referência "implícita" a ações in loco, o que deixa dúvida sobre a forma de monitoramento dos convênios. Saliemos que temos enorme dificuldade com os servidores quanto a necessidade de viagens para análise no local da execução dos convênios, de modo que, se possível, seria importante existir previsão expressa de que o monitoramento se fará on line, sem necessidade de visita in loco, à exceção das obras acima de 1 milhão.

2. especificar que o auxílio referido no inciso XXVI do art. 2º será concedido somente a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos referidas no §1º do art. 199 da CF, visto que somente a essas se aplica os convênios. Aliás, sugerimos deixar claro que essa IN somente se aplica para convênios com OSC de saúde porque todas as demais relações com OSC se dá através da Lei 130169/2014. Ainda, sugerimos revisar em todo o texto a expressão "entidades sem fins lucrativos" para "organizações da sociedade civil" conforme é previsto na legislação vigente (Lei 13019/20214);
3. não prever a obrigatoriedade de a OSC possuir CEBAS, conforme referido no inciso III, alínea "i" do art. 4º, visto que a Certificação é voluntária e opcional, e pode caracterizar violação ao princípio da isonomia. Sugerimos dialogar com a saúde para verificar o universo de parcerias com OSC que possuem ou não Cebas, porque essa exigência poderá inviabilizar serviços de saúde no interior do Estado.

4. no art. 5º caput há referência de protocolo do plano de trabalho no órgão concedente, mas na prática não é assim que ocorre. O plano de trabalho decorre de edital ou de Portaria e é apresentado, no prazo, forma e condições previstas nestes instrumentos.

No art. 5º, §2º, inciso VII, prever "se houver", visto que existem convênios sem contrapartida.

5. no art. 6º não há previsão a quem compete analisar o Plano de Trabalho. Se ficar genérico assim, ninguém saberá quem deve analisar o plano de trabalho. Aliás, em relação aos procedimentos, não está claro na proposta em que momento o fiscal deve ser designado, conforme previsão do art. 30.

A análise do Plano de trabalho prevista no art. 6º tem aspectos técnicos, orçamentários e financeiros que apenas uma pessoa (parecerista ou fiscal) não tem condições de analisar. Assim, considerando que a IN tem caráter procedimental, sugerimos seja especificado quantas pessoas e como deverá ser realizada a análise do plano de trabalho em todos estes aspectos.

Outrossim, a nosso ver, uma vez celebrado o convênio, o fiscal deve ser de imediato designado e já passar a atuar, o que afasta a existência da figura do parecerista. Informamos da enorme dificuldade de a nossa Secretaria possuir pessoal suficiente para exercer funções distintas de fiscal e pareceristas.

Nesse contexto, sugerimos reflexão sobre alternativas de simplificação desses processos e de pessoas envolvidas nos convênios, frente a falta de pessoal nas secretarias finalísticas que executam os convênios. Outra reclamação legítima dos servidores é a ausência de conhecimento técnico para atestar os objetos de construção, reformas e aquisições, o que torna "pro forma" a função de fiscal.

Ainda, questionamos se a figura do "parecerista" se mantém, e onde está previsto? Qual artigo?

6. no art.9º, inciso II, sugerimos inserir notificação do convênio para Câmara e para os conselhos setoriais, conforme referido no art. 36. Contudo, salientamos que o atual sistema de monitoramento não prevê a juntada da notificação ao conselho, somente ao Poder Legislativo Municipal, de modo que há necessidade de revisão do sistema, neste aspecto, para conversar com a proposta de IN.

7. no art. 14, prever "facultativa" visto que a contrapartida em alguns convênios não é obrigatória.
8. no art. 18 veda o pagamento de despesas com multa e juros, mas não prevê a possibilidade de o conveniente pagar nos casos em que a administração pública (concedente) atrasa no repasse. Essa, inclusive, é a lógica já prevista na Lei 13019/2014.
9. no art. 20, sugerimos também prever cláusula de obrigatoriedade dos partícipes comunicarem os Poderes Legislativos e os órgãos de controle social.
10. no art. 30, prever o momento da designação do fiscal.
11. no art. 30, §3º, sugerimos não prever que o fiscal seja servidor lotado próximo ao local de execução do objeto porque o Estado possui várias secretarias que não possuem regionais, como é o caso da SEDES, cujos fiscais são todos lotados na secretaria. Ademais, se não há necessidade de análise no local da execução do convênio, essa disposição torna-se conflitante e confusa com a lógica de monitoramento on line.
12. no art. 41 caput e §§ 1º e 2º, prevê que o fiscal deverá atestar a execução física do objeto e que a unidade técnica deverá fazer laudo de vistoria . Essas previsões pressupõem visita in loco, em contrariedade ao sistema de monitoramento previsto no Decreto estadual vigente. Sugerimos revisão.
13. no art. 41, §3º prevê comunicação à CAGE. Como se dá essa comunicação? Via sistema? Via Proa? Não é possível simplificar sem essa comunicação, considerando o disposto no §6º do mesmo artigo? Se a pct fia a disposição porque a CAGE precisa ser comunicada? Para dar baixa no FPE? Não é possível a CAGE visualizar no FPE os convênios homologados e dar baixa?
14. o art. 52 prevê a obrigatoriedade de convênios para transferências voluntárias, à exceção de lei. Sugerimos substituir "lei" por "ato normativo específico", para possibilitar, por exemplo, o repasse de emendas parlamentares estaduais através de fundo a fundo.
15. o art. 61 estabelece que editais de seleção e/ou chamamento público devem observar a IN. Mas, se o objetivo do edital for parceirizar? Nesse caso, as regras são da Lei 13019/2014 e a IN não se aplica. Ademais, a expressão "chamamento público" é a prevista nessa lei, o que deixa dúvida sobre essa previsão. Sugerimos revisão.

Essas são as considerações e contribuições que entendemos necessárias e suficientes para o aprimoramento da proposta de IN.

Contudo, desde já, parabenizo a CAGE pela iniciativa de revisar a normativa e simplificar os procedimentos.

Atenciosamente.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL



Social - SEDES

CAFF • Av. Borges de
Medeiros 1501, 8º andar
Porto Alegre, RS •
90119-900

social.rs.gov.br

Secretaria do Esporte e Lazer

***Sugestões para o novo texto da Instrução Normativa CAGE que dispõe sobre Convênios e Termos de Cooperação.**

Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 5º A verificação dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias também deverá ser feita por ocasião dos aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso.

Sugestão:

§ 5º A verificação dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias também deverá ser feita por ocasião dos aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso **e tampouco nos aditivos que tiverem por objeto exclusivamente a prorrogação do prazo de vigência do instrumento.**

Art. 5º O proponente habilitado apresentará proposta de plano de trabalho, conforme modelo contido no Anexo I, que deverá constar em processo administrativo próprio, protocolado no órgão ou entidade estadual concedente.

§ 1º O plano de trabalho deverá ser integralmente preenchido e assinado por autoridade competente, sob pena de ser restituído.

Sugestão:

§ 1º O plano de trabalho deverá ser integralmente preenchido e assinado por autoridade **municipal** competente, sob pena de ser restituído.

Art. 8º Após a aprovação do plano de trabalho, o órgão ou a entidade responsável pelo repasse procederá seu registro no módulo Convênios e Parcerias do sistema Finanças Públicas do Estado (FPE), consoante disposto no Decreto nº 53.196, de 14 de setembro de 2016.

(...)

§ 3º Após assinada pela autoridade competente, atestada por servidor responsável e ter sido submetida à assessoria jurídica, a lista de verificação será juntada aos autos.

Sugestão:

Exclusão do parágrafo terceiro do art. 8º, visto que a Procuradoria Setorial já analisa o cumprimento dos requisitos legais para a celebração do instrumento antes da remessa do expediente à CAGE.

Art. 9º Atendidas as exigências previstas nos arts. 5º e 8º, as unidades competentes do órgão ou entidade apreciarão o processo contendo plano de trabalho aprovado e o respectivo texto da minuta de convênio, acompanhados da documentação técnica e administrativa específica, referente ao objeto do convênio a ser executado, sendo ainda juntado para instrução do processo:

(...)

II - pelo proponente:

(...)

g) licença prévia para construir, dos órgãos ambientais e demais esferas administrativas, caso o objeto se refira à obra pública;

Sugestão:

g) licença prévia para construir, dos órgãos ambientais e demais esferas administrativas, caso o objeto se refira à obra pública **da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;**

Obs.: Nos convênios firmados no âmbito do Programa Avançar, por exemplo, as obras públicas são de responsabilidade dos Municípios Convenentes, cabendo ao Estado tão somente a fiscalização da execução do objeto pactuado e correta aplicação dos recursos financeiros.

Art. 58 Aplicam-se aos convênios oriundos de consulta popular as regras constantes desta Instrução Normativa.

Sugestão:

Art. 58 Aplicam-se aos convênios oriundos de consulta popular e de emenda parlamentar estadual as regras constantes desta Instrução Normativa.

Art. 61 Os editais de seleção e/ou chamamentos públicos, realizados para transferências de recursos, devem observar esta Instrução Normativa, especialmente o disposto nos arts. 15 e 16.

Sugestão:

Incluir na IN por qual meio o edital deve tramitar - se será por site ou programa próprio da Secretaria ou no Portal de Convênios e Parcerias.

ANEXOS

Sugestão:

Incluir modelo de “Estudo Técnico Preliminar”.

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: segunda-feira, 25 de março de 2024 17:03
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: Contribuições

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Seguem as contribuições:

1. Do uso do termo "proponente" de modo generalizado para tratar do órgão conveniente: importa destacar que não raro a proposição pode partir do Estado (p.ex. nos casos do art. 3º).
2. Uma confusão bastante grande é quando o Estado está conveniando com a União. De quem parte o modelo padrão?
3. Dado que o §4º do art. 4º informa que os documentos para municípios serão (e não somente "poderão") substituídos pelo Certidão de Regularidade junto ao CHE, sugere-se que a listagem descrita no inciso I do art. 4º seja substituída integralmente por Certidão de Regularidade junto ao CHE.
4. Sugere-se rearranjar os parágrafos do art. 4º conforme o assunto (p.ex.: §§1º, 4º, 9º tratam de municípios e poderiam estar em sequência).
5. Sugere-se alterar a denominação do Capítulo II para "Da Habilitação dos Convenientes", uma vez que os requisitos são detalhados somente a partir do Capítulo III.
6. Capítulo III, Seção III. Sugere-se alterar o nome para "Dos procedimentos para a celebração"
7. art. 7º: sugere-se excluir a apresentação dos estudos técnicos preliminares como requisito, uma vez que o convênio pode dar origem a vários serviços/bens a serem adquiridos em várias etapas de execução, causando excesso de complexidade na hora de conveniar justamente com os entes federativos de menor capacidade técnica.

8. art. 7º: não fica claro no que consiste a apreciação e aprovação de anteprojetos, projeto básico ou termo de referência. Que balizas serão utilizadas? Poderia ser criada uma nova seção entre II e III justamente sobre os critérios a serem observados no parecer técnico. Também seria importante deixar claro o que deveria constar no parecer da assessoria jurídica em local pertinente.
9. art. 9º, parágrafo único. Me parece que esse tema está deslocado na organização do documento.
10. art. 11. Mover para Seção II.
11. Art. 14, § 6º, II. Ampliar metas e etapas, desde que não haja alteração do objeto original do convênio.
12. Art. 17 deveria estar na sequência do art. 4º pois são justamente os "requisitos" de que trata o nome do capítulo II. Ou fazer uma referência lá no art 4º sobre esses requisitos do art. 17.
13. Art. 18 poderia ser movido para Capítulo V, Seção I, na sequência do artigo 21.
14. Mover o §5º do art. 4º para o artigo 16.
15. Sugere-se que o Capítulo VII seja denominado "DA EXECUÇÃO", tendo como Seção I - Dos repasses (trazendo o conteúdo relacionado aos repasses e liberação de parcelas), seguindo na Seção (agora II) - Do Monitoramento e da Fiscalização, tal como está.
16. Dada a quantidade de artigos (arts. 55 a 57) sobre a modalidade de convênio com entidade estrangeira, seria recomendável criar capítulo específico. Seria bom especificar se esses artigos também se aplicam a termos de cooperação.
17. Não há definição do que são considerados contratos de repasse na normativa.

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento
Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura

Av. Borges de Medeiros, 1501, Bairro Praia de Belas
CEP 90119-900 Porto Alegre - RS



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: quarta-feira, 3 de abril de 2024 09:21
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: SUGESTÃO TEXTO IN 06/16

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED]. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Em sugestão ao novo texto da IN 06/2016, proponho para o anexo 1 - Plano de Trabalho, em seu item 7 - Declarações, que o **subitem 7.2**, também traga em seu texto a mesma descrição do item 7.1, letra b. Pois o gestor tem de estar bem ciente da obrigatoriedade e do tamanho da responsabilidade que é se comprometer com a contrapartida.

Um dos maiores problemas que observamos na prestação de contas é a não aplicação da contrapartida ou a não observância da aplicação de forma proporcional, quando o valor da execução do objeto é menor que o valor de repasse do estado.

Sei que, conforme a seção IV - da Contrapartida e do Repasse, em seu art. 14, parágrafo 1º, o texto diz que o conveniente deverá depositar em até 30 (trinta) dias a contrapartida após o recebimento do recurso, mas a dúvida é: Se a entidade não depositar vai trancar o sistema? Acontece alguma coisa? E se o servidor que monitora não se atentar ou não cobrar isso, o sistema avisa ou deixa passar? Pois, novamente isso seria um problema para o setor de prestação de contas resolver.

Orçamentos:

No que diz respeito aos orçamentos, para objetos simples, os três orçamentos são fáceis de serem obtidos. Acontece que, em casos mais complexos, como em objetos em que tenham poucos fornecedores, tendo inclusive que orçar os itens fora do Brasil, muitos não conseguem as coletas de preço necessárias. No texto da minuta não fala nada de que o ente pode entregar uma justificativa caso isso ocorra, no lugar dos demais orçamentos. E de que forma seria o cálculo da média, já que isso afeta o valor de contrapartida também. Saliento isso, pois é um atrito que surge entre o ente e o setor de análise do plano de trabalho, que exige os 3 orçamentos.

No mais, o texto da minuta está ótimo.

Que os novos sistemas facilitem os processos.

Atenciosamente.



CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA - IN 6 /2016

A Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia conta, atualmente com doze programas em diferentes áreas. A maioria desses programas são executados por meio de editais de seleção de propostas. Esses editais dão origem a convênios, no caso de entidades públicas, e termos de colaboração, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos. Perante esse cenário, a Secretaria apresenta demandas diferenciadas e necessidades pontuais visando a desburocratização, a celeridade do processo e a implementação de políticas públicas eficientes, eficazes e efetivas para a população rio-grandense. Dito isso, sugerimos as seguintes adequações da Instrução Normativa que substituirá a IN 06/2016:

Capítulo I: Das Disposições Iniciais:

- Art. 2º; XXIX - lista de verificação: o endereço eletrônico citado nesse inciso (<https://sincage.sefaz.rs.gov.br>) não leva às listas de verificação. Recomendamos a atualização do link para permitir o rápido acesso. Solicitamos também que, no link, seja explicitado qual a versão mais atualizada;
- Art. 18; II: Sugerimos a inclusão das Fundações de Apoio das ICTs (Instituições de Ciência e Tecnologia) nas possibilidades de execução de convênios celebrados pela Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia. A Lei Federal nº 13.243 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) de 2016, em seu artigo 3, cita:

“Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.”

Tal artigo demonstrar a possibilidade de convênios, com repasse de recursos, entre o Poder Público e as Fundações de Apoio.

Caso seja realizada a inclusão acima, solicitamos também a permissão de despesas com taxas de administração ou de gerência ou similares, despesa, essa, vetada no Art. 18, II.

Essa solicitação já foi feita anteriormente à CAGE por meio do processo nº 23/2500-0000453-1, no qual constam pareceres técnicos (fls. 28-30 e 52-55) que detalham as razões da urgente necessidade de viabilizar a incorporação solidária da figura das Fundações de Apoio

como coparticipes nos convênios firmados junto às universidades federais, as quais se manteriam como proponentes e responsáveis técnicas pela execução dos projetos, ao passo que as Fundações exerceriam a função de receber e gerenciar os recursos financeiros.

Capítulo II: Da Habilitação e dos Requisitos para Celebração:

- Art. 4º - o Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) facilita a verificação dos documentos para as duas partes. Sugerimos que esse cadastro seja ampliado para demais entidades que, de forma voluntária, alimentariam o Cadastro para facilitar sua participação em editais estaduais. Com isso, seria emitindo apenas um documento autenticado, que comprovaria a sua habilitação.

Capítulo III: Dos Procedimentos Preliminares:

- Art. 5º - Como descrito na introdução deste documento, os convênios assinados pela SICT são resultantes de editais. Na etapa de submissão da proposta, a entidade proponente não possui algumas informações previstas no Anexo I como: dados da conta bancária (item 1 do modelo) e os dados de classificação das despesas (código previsto no item 5 do modelo). Assim, não é possível atender o Art. 5º. Sugerimos que, perante essas especificidades, seja recomendado seguir o disposto na IN 05/2016 em seu Capítulo III, Seção II – Do Plano de Trabalho, bem como seguir o modelo de Plano de Trabalho que consta como anexo.
- Art. 14, parágrafo 5º - Sugerimos a retirada da contrapartida obrigatória para o caso de propostas submetidas a editais, sendo que essa seria um critério de classificação e não de elegibilidade.

Capítulo IV: Das Vedações

- Sugerimos a adequação ou retirada do Artigo 18, inciso II:

“...pagamento de gratificação, honorários por serviços de consultoria, assistência técnica e assemelhados, ou qualquer forma de remuneração, a servidores que pertençam aos quadros de pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações da União, do Estado e dos municípios, bem como de despesas a título de taxa de administração ou gerência ou similares:”

Referente a vedação ao pagamento de gratificação, o artigo está em desconformidade com o artigo 9, parágrafo 1º e artigo 21-A da Lei Federal nº 13.243 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) de 2016:

“Art. 9º. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.”

“Art. 21º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.”

Importante salientar que, a partir de um recurso administrativo interposto por universidade federal no ano passado questionando a inconsistência entre a Instrução Normativa e o Marco Legal da CT&I, uma consulta foi realizada à Procuradoria Setorial da PGE junto à SICT por meio do processo nº 23/2500-0000761-1, constando às folhas 480-483 o recurso com seu embasamento e às folhas 494-500 a manifestação jurídica que se revelou contrária ao entendimento de que a legislação federal vigente deveria prevalecer frente ao que é preconizado na Instrução Normativa.

Capítulo VI: Das Obrigações

- Art. 25, II – b - Sugerimos que seja retirada a exigência de manter e movimentar os recursos financeiros recebidos em conta bancária própria em estabelecimento bancário oficial do Estado. Essa questão, por vezes, se torna um impeditivo para a participação de instituições por questões administrativas. Sugerimos a retirada apenas da exigência de conta bancária no Banrisul, deixando a exigência de uma conta própria, mas em instituição já utilizada pela entidade e que tenha representação física no Estado. Tal solicitação também já foi realizada anteriormente no processo nº 23/2500-0000453-1, sendo que os pareceres técnicos supramencionados igualmente discorrem sobre as razões para tal atualização.

Capítulo VIII: Da Prestação de Contas

- Art. 39; XV - Solicitamos que as exigências do artigo 39, inciso XV sejam modificadas para se adequar a realização de cursos, treinamentos ou instruções online. Os cursos ou eventos realizados com o apoio da Secretaria são, muitas vezes, remotos e online. Dessa forma, não há, por exemplo, lista física de presença assinada como exigido.

ANEXOS:

- Modelo de Plano de Trabalho: disponibilizado em anexo, utiliza campos em tabela para o preenchimento. Na prática, esse modelo de arquivo dificulta o uso por causa de problemas de formatação. Além disso, a tabela 4 prevê muitos dados ficando longa e dificultando a leitura. Solicitamos que o modelo não utilize tabelas, apenas organize o documento em títulos e subtítulos. Uma alternativa seria o preenchimento em um sistema com campo para cada informação.
- Listas de verificação: considerando-se as listas de verificação usadas atualmente (versão 2, de 18 de maio de 2018) percebe-se o excesso de questionamentos e a

necessidade de excluir redundâncias. Alguns exemplos da lista de verificação “Habilitação” que demonstram esse excesso:

- Item 1.2 solicita a indicação da página do documento de identidade do prefeito e o item 1.3 solicita a página do CPF do prefeito, sendo que são o mesmo documento;
- Item 1.4 solicita a página do Certificado para Habilitação em Convênios (CHE) e o item 2 questiona se o CHE indica “Habilitado”. Esses dois poderiam, facilmente, ser um item único;
- Itens 3.1 a 3.5 solicitam a página de certidões que podem ser negativas ou positivas com efeito de negativas. Não há motivo para que o item 4 pergunte se alguma certidão não é negativa ou positiva com efeito de negativa;

Essa mesma lista e todas as demais apresentam inúmeras situações como as citadas. Tais situações precisam ser revisadas e atualizadas, retirando, assim, as redundâncias e seguindo os preceitos do modelo de administração pública gerencial e o princípio do formalismo moderado.

Atenciosamente

Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia



CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA - IN 6 /2016

A Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia conta, atualmente com doze programas em diferentes áreas. A maioria desses programas são executados por meio de editais de seleção de propostas. Esses editais dão origem a convênios, no caso de entidades públicas, e termos de colaboração, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos. Perante esse cenário, a Secretaria apresenta demandas diferenciadas e necessidades pontuais visando a desburocratização, a celeridade do processo e a implementação de políticas públicas eficientes, eficazes e efetivas para a população rio-grandense. Dito isso, sugerimos as seguintes adequações da Instrução Normativa que substituirá a IN 06/2016:

Capítulo I: Das Disposições Iniciais:

- Art. 2º; XXIX - lista de verificação: o endereço eletrônico citado nesse inciso (<https://sincage.sefaz.rs.gov.br>) não leva às listas de verificação. Recomendamos a atualização do link para permitir o rápido acesso. Solicitamos também que, no link, seja explicitado qual a versão mais atualizada;
- Art. 18; II: Sugerimos a inclusão das Fundações de Apoio das ICTs (Instituições de Ciência e Tecnologia) nas possibilidades de execução de convênios celebrados pela Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia. A Lei Federal nº 13.243 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) de 2016, em seu artigo 3, cita:

“Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.”

Tal artigo demonstrar a possibilidade de convênios, com repasse de recursos, entre o Poder Público e as Fundações de Apoio.

Caso seja realizada a inclusão acima, solicitamos também a permissão de despesas com taxas de administração ou de gerência ou similares, despesa, essa, vetada no Art. 18, II.

Essa solicitação já foi feita anteriormente à CAGE por meio do processo nº 23/2500-0000453-1, no qual constam pareceres técnicos (fls. 28-30 e 52-55) que detalham as razões da

urgente necessidade de viabilizar a incorporação solidária da figura das Fundações de Apoio como coparticipes nos convênios firmados junto às universidades federais, as quais se manteriam como proponentes e responsáveis técnicas pela execução dos projetos, ao passo que as Fundações exerceriam a função de receber e gerenciar os recursos financeiros.

Capítulo II: Da Habilitação e dos Requisitos para Celebração:

- Art. 4º - o Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) facilita a verificação dos documentos para as duas partes. Sugerimos que esse cadastro seja ampliado para demais entidades que, de forma voluntária, alimentariam o Cadastro para facilitar sua participação em editais estatuais. Com isso, seria emitindo apenas um documento autenticado, que comprovaria a sua habilitação.

Capítulo III: Dos Procedimentos Preliminares:

- Art. 5º - Como descrito na introdução deste documento, os convênios assinados pela SICT são resultantes de editais. Na etapa de submissão da proposta, a entidade proponente não possui algumas informações previstas no Anexo I como: dados da conta bancária (item 1 do modelo) e os dados de classificação das despesas (código previsto no item 5 do modelo). Assim, não é possível atender o Art. 5º. Sugerimos que, perante essas especificidades, seja recomendado seguir o disposto na IN 05/2016 em seu Capítulo III, Seção II – Do Plano de Trabalho, bem como seguir o modelo de Plano de Trabalho que consta como anexo.
- Art. 14, parágrafo 5º - Sugerimos a retirada da contrapartida obrigatória para o caso de propostas submetidas a editais, sendo que essa seria um critério de classificação e não de elegibilidade.

Capítulo IV: Das Vedações

- Sugerimos a adequação ou retirada do Artigo 18, inciso II:

“...pagamento de gratificação, honorários por serviços de consultoria, assistência técnica e assemelhados, ou qualquer forma de remuneração, a servidores que pertençam aos quadros de pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações da União, do Estado e dos municípios, bem como de despesas a título de taxa de administração ou gerência ou similares.”

Referente a vedação ao pagamento de gratificação, o artigo está em desconformidade com o artigo 9, parágrafo 1º e artigo 21-A da Lei Federal nº 13.243 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) de 2016:

“Art. 9º. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber

bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.”

“Art. 21º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.”

Importante salientar que, a partir de um recurso administrativo interposto por universidade federal no ano passado questionando a inconsistência entre a Instrução Normativa e o Marco Legal da CT&I, uma consulta foi realizada à Procuradoria Setorial da PGE junto à SICT por meio do processo nº 23/2500-0000761-1, constando às folhas 480-483 o recurso com seu embasamento e às folhas 494-500 a manifestação jurídica que se revelou contrária ao entendimento de que a legislação federal vigente deveria prevalecer frente ao que é preconizado na Instrução Normativa.

Capítulo VI: Das Obrigações

- Art. 25, II – b - Sugerimos que seja retirada a exigência de manter e movimentar os recursos financeiros recebidos em conta bancária própria em estabelecimento bancário oficial do Estado. Essa questão, por vezes, se torna um impeditivo para a participação de instituições por questões administrativas. Sugerimos a retirada apenas da exigência de conta bancária no Banrisul, deixando a exigência de uma conta própria, mas em instituição já utilizada pela entidade e que tenha representação física no Estado. Tal solicitação também já foi realizada anteriormente no processo nº 23/2500-0000453-1, sendo que os pareceres técnicos supramencionados igualmente discorrem sobre as razões para tal atualização.

Capítulo VIII: Da Prestação de Contas

- Art. 39; XV - Solicitamos que as exigências do artigo 39, inciso XV sejam modificadas para se adequar a realização de cursos, treinamentos ou instruções online. Os cursos ou eventos realizados com o apoio da Secretaria são, muitas vezes, remotos e online. Dessa forma, não há, por exemplo, lista física de presença assinada como exigido.

ANEXOS:

- Modelo de Plano de Trabalho: disponibilizado em anexo, utiliza campos em tabela para o preenchimento. Na prática, esse modelo de arquivo dificulta o uso por causa de problemas de formatação. Além disso, a tabela 4 prevê muitos dados ficando longa e dificultando a leitura. Solicitamos que o modelo não utilize tabelas, apenas organize o documento em títulos e subtítulos. Uma alternativa seria o preenchimento em um sistema com campo para cada informação.

- Listas de verificação: considerando-se as listas de verificação usadas atualmente (versão 2, de 18 de maio de 2018) percebe-se o excesso de questionamentos e a necessidade de excluir redundâncias. Alguns exemplos da lista de verificação “Habilitação” que demonstram esse excesso:
 - Item 1.2 solicita a indicação da página do documento de identidade do prefeito e o item 1.3 solicita a página do CPF do prefeito, sendo que são o mesmo documento;
 - Item 1.4 solicita a página do Certificado para Habilitação em Convênios (CHE) e o item 2 questiona se o CHE indica “Habilitado”. Esses dois poderiam, facilmente, ser um item único;
 - Itens 3.1 a 3.5 solicitam a página de certidões que podem ser negativas ou positivas com efeito de negativas. Não há motivo para que o item 4 pergunte se alguma certidão não é negativa ou positiva com efeito de negativa;

Essa mesma lista e todas as demais apresentam inúmeras situações como as citadas. Tais situações precisam ser revisadas e atualizadas, retirando, assim, as redundâncias e seguindo os preceitos do modelo de administração pública gerencial e o princípio do formalismo moderado.

Atenciosamente

Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: quinta-feira, 11 de abril de 2024 18:58
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: Sugestão

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Em relação à minuta de instrução normativa CAGE que versa sobre convênios, sugere-se que no Art. 2º, XXIV, em que se define a função de fiscal, inclua-se que a fiscalização dos convênios seja feita, preferencialmente, por servidores com atribuições e conhecimentos relacionados ao objeto conveniado.

Atenciosamente,

[REDACTED]
[REDACTED]

Subsecretaria de Patrimônio - SPE

Planejamento, Governança e Gestão
[REDACTED]

planejamento.rs.gov.br

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: quinta-feira, 11 de abril de 2024 16:41
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: Sugestão

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED]. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Em relação à minuta de instrução normativa CAGE que versa sobre convênios, sugere-se que no Art. 2º, XXIV, em que se define a função de fiscal, inclua-se que a fiscalização dos convênios seja feita, preferencialmente, por servidores com atribuições e conhecimentos relacionados ao objeto conveniado.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Planejamento, Governança e Gestão

[REDACTED]

CAFF • Av. Borges de Medeiros 1501, 21º andar
Porto Alegre, RS • 90119-900

planejamento.rs.gov.br

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: sexta-feira, 12 de abril de 2024 10:27
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: Alteração minuto IN que regradará os convênios no Estado

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED]. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Em relação à minuta de instrução normativa CAGE que versa sobre convênios, sugere-se que no Art. 2º, XXIV, em que se define a função de fiscal, inclua-se que a fiscalização dos convênios seja feita, preferencialmente, por servidores com atribuições e conhecimentos relacionados ao objeto conveniado.

Atenciosamente,



[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Assessoria de Gestão de Pessoas
Secretaria de Planejamento, Governança e
Gestão

[REDACTED]

CAFF • Av. Borges de Medeiros 1501
Porto Alegre, RS • 90119-900
planejamento.rs.gov.br

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: quinta-feira, 11 de abril de 2024 16:57
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: Consulta Pública - Aperfeiçoamentos IN Cage 06/2016

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED]. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Em relação à minuta de instrução normativa CAGE que versa sobre convênios, sugere-se que no Art. 2º, XXIV, em que se define a função de fiscal, inclua-se que a fiscalização dos convênios seja feita, preferencialmente, por servidores com atribuições e conhecimentos relacionados ao objeto conveniado.

Atenciosamente,

[REDACTED]
[REDACTED]
Diretor Adjunto do Departamento de Contratos Transversais (Decon)

Subsecretaria de Administração (Suad)
Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG)
Governo do Rio Grande do Sul

Prezados,

Sugere-se, em conformidade com a Lei 14.133/2021, que no artigo 20 da nova IN, seja incluída a alínea XIX, nos seguintes termos:

XIX – a obrigação do conveniente de manter, durante toda a execução do convênio, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação no convênio.

Sugere-se, também, em conformidade com a Lei 14.133/2021, que no artigo 21 da nova IN, seja incluído um Parágrafo Único, nos seguintes termos:

Parágrafo Único. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do convênio, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

As sugestões seguem os parâmetros da Lei 14.133/2021, e tendo em vista que o convênio é baseado nesta Lei de Licitações:

“Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;”

████████████████████
████████████████
████████████████████

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: sexta-feira, 12 de abril de 2024 18:11
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: Sugestão de alteração - minuta de instrução normativa CAGE

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED]. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Em relação à minuta de instrução normativa CAGE que versa sobre convênios, sugere-se que no Art. 2º, XXIV, em que se define a função de fiscal, inclua-se que a fiscalização dos convênios seja feita, preferencialmente, por servidores com atribuições e conhecimentos relacionados ao objeto conveniado.

Atenciosamente,

[REDACTED]

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: quinta-feira, 11 de abril de 2024 16:35
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: Sugestão

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Em relação à minuta de instrução normativa CAGE que versa sobre convênios, sugere-se que no Art. 2º, XXIV, em que se define a função de fiscal, inclua-se que a fiscalização dos convênios seja feita, preferencialmente, por servidores com atribuições e conhecimentos relacionados ao objeto conveniado.

Atenciosamente,



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
Planejamento, Governança e Gestão
[REDACTED]

CAFF • Av. Borges de Medeiros 1501, 20º andar
Porto Alegre, RS • 90119-900

planejamento.rs.gov.br

Considerações STDP - IN 06 de Convênios

Prezados

Conforme previsto no Edital de Consulta Pública nº 01/2024, a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Profissional vem informar suas considerações acerca da minuta da nova IN de convênios da CAGE e seus anexos.

No Art. 2º há indicação do termo de referência e todos requisitos que devem constar, no entanto, não há modelo constante no anexo, sugerindo-se a inclusão deste.

No item XXII do Art. 2º o parecer financeiro menciona que a emissão se dará pela "autoridade financeira competente", enquanto que no parágrafo primeiro do Art. 41 cita-se a unidade de finanças ou o setor responsável pela prestação de contas, assim, sugere-se a inclusão no texto do item XXII a possibilidade da emissão do parecer pela unidade responsável pela prestação de contas.

No item XXVII cita a impossibilidade de realização de termo de cooperação entre órgãos e/ou entidades integrantes do orçamento do Estado, no entanto, como também não há possibilidade de realização de convênios entre essas partes, sugere-se a revisão a fim de possibilitar a realização de tal instrumento entre entidades integrantes do orçamento do Estado.

No item XXXIII há citação ao Cadastro de Demandas de Transferências Voluntárias que não é citado em outros lugares ao longo da normativa, não restando claro se a inclusão das demandas no CDTV se tornou obrigatória e em caso positivo, em que momento deve ser feita e de que forma deve ser comprovada.

No §4 no Art. 4º cita que não haverá verificação de requisitos quando da liberação financeira dos recursos, ocorre que, o FPE quando da liquidação de parcelas faz verificação automática de inscrição do ente no CADIN, assim, se não haverá mais tal necessidade, é necessário ajustar o sistema FPE.

No §8 do mesmo artigo, cita-se que as CHEs serão exigidas dos municípios pertencentes ao COREDE no projeto aprovado em Consulta Popular, ocorre que, dessa forma, mesmo municípios não beneficiados pela política pública necessitarão apresentar a CHE, assim sugere-se a revisão do parágrafo para exigir a CHE apenas dos municípios beneficiados.

No §9, cita-se a questão da adesão aos programas estaduais como requisito para celebração de convênio, não se falando em qualquer excepcionalidade. Ocorre que, o decreto regulamentador da adesão - 56939/2023 excepcionaliza a adesão quando a transferência envolver consultas populares e emendas parlamentares, sugerindo-se a edição do texto para se adequar aos termos do decreto.

No Art. 4º item III para as entidades privadas sem fins lucrativos referidas no §1º do art. 199 da Constituição Federal:

c) apresentação de exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da entidade, devidamente registrados em cartório - sugere-se apresentar apenas a última atualização autenticada.

No Art. 5º, §2, VII cita-se a obrigatoriedade de constar o valor da contrapartida no caso de município ou consórcio público, sugere-se que no caso de entidades dos serviços sociais autônomos também seja incluída.

No inciso VII do mesmo artigo consta a obrigatoriedade dos indicadores utilizados para aferir o impacto desejado, no entanto, tal indicador não consta no modelo de plano de trabalho constante no anexo.

No inciso VI - as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto - recomenda-se que o proponente apresente atestado de capacidade técnica e gerencial (para fins de confirmação).

SEÇÃO II

Do Projeto Básico e do Termo de Referência

No Termo de Referência sugere-se que sejam inseridas informações como nome, CPF, telefone, e-mail funcional dos fiscais/gestores do Proponente.

No Art. 8º, §3º consta que a lista de verificação deve ser juntada após a aprovação jurídica, no entanto, cada unidade responsável inclui a lista de verificação após a aprovação de sua responsabilidade, da forma como estabelecido haverá necessidade do expediente passar mais de 01 vez por cada departamento/divisão para juntada da lista, tornando o expediente mais moroso, assim, sugere-se que a juntada da lista se dê juntamente com a aprovação atinente.

No §8º do mesmo artigo, consta que a abertura da conta se dará antes da liquidação da despesa, ocorre que, no fluxo do FPE a abertura da conta se dá após o viável tecnicamente e não após o empenho, sugerindo-se a revisão do fluxo.

Sugere-se retirar do Plano de Trabalho as informações bancárias do Proponente, visto que a abertura de conta se dará após o viável tecnicamente.

No Art. 9º há indicação de que a juntada de CADIN, termo de referência e SRO se dará após aprovação jurídica e de todas partes envolvidas, sugere-se que a juntada de tais documentos se dê com a instrução do processo para que se dê celeridade.

No mesmo artigo, alínea e do item III, há exigência da comprovação de ciência à assembleia legislativa, sugerindo-se a revisão da obrigatoriedade de ciência a todos convênios como estabelecido no item.

No Art. 14, §2, há indicação dos valores devidos a título de contrapartida, sugerindo-se a inclusão da contrapartida mínima também dos serviços sociais autônomos.

No Art. 37, §3 há disposição de que a inserção de documentos comprobatórios de despesas deve se dar em 30 dias contados do recebimento do recurso. No entanto, verificando o Art. 38, o dever de prestar contas se dá 60 dias após o prazo final para conclusão do objeto ou a formalização da extinção antecipada, assim, os artigos parecem incompatíveis entre si.

No Art. 38 não há menção sobre prazo de prestação de contas quando o recurso for recebido em mais de uma parcela.

No Art. 40 há disposição sobre aprovação com ressalvas, porém, não há menção a implicações envolvendo devolução de valores ou aprovação com ressalva em caso de cumprimento parcial dos termos do convênio, sugerindo-se a inclusão de tais disposições.

No Art. 42 que trata da extinção antecipada, sugere-se a inclusão de parágrafo para a notificação do convenente anteriormente à extinção do instrumento.

No §3 do mesmo artigo, sugere-se a menção se a devolução dos valores inclui a contrapartida depositada pelo convenente ou não.

No Art. 46 há indicação da vigência mínima dos termos de cooperação, sugerindo-se a revisão de tal prazo. Ainda, não há menção na IN da vigência máxima dos convênios, sugerindo-se tal inclusão.

Sugere-se incluir na IN um modelo de METRIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA a ser aplicado a fim de ser utilizado para aferição do impacto social desejado.

Atenciosamente,

Grupo de Trabalho STDP

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: sexta-feira, 26 de abril de 2024 10:19
Para: Consulta Inconvenios
Cc: [REDACTED]
Assunto: Edital de Consulta Pública 01/2024-CAGE

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Sugestões de melhoria do módulo Convênio no FPE

- a) Criar campo obrigatório para informar o número da SRO que acompanha o convênio;
- b) Os dados orçamentários da SRO devem ser validados com os dados lançados na aba "dados orçamentários" no módulo de convênio;
- c) O sistema deve controlar o saldo da SRO informada, para evitar que seja lançada SRO sem saldo suficiente;
- d) Criar transação para despacho excepcional para JUNCOF, com o campo justificativa;
- e) Estado como Conveniente:
 - 1) Criar transação "gerar declaração de contrapartida"
 - 2) Incluir a JUNCOF no fluxo, em função do valor da contrapartida, a ser definida.

Mais alterações e definição de regras podem surgir no curso da análise das sugestões acima.

Justificativa

Os convênios e parcerias em que o Estado é concedente, ou seja, repasses sujeitos à prestação de contas, tramitam pela JUNCOF para verificação dos dados orçamentários e os eventuais impactos na gestão orçamentária.

Esta verificação é feita de forma manual, onde se verifica se há SRO Lib para atender o repasse, conforme informações constantes da aba "dados orçamentários"

Entendo que esta tramitação pode ser automatizada, bastando para isso que se crie regras de validação dos dados orçamentários, no FPE, com a base de emissão de SRO. Ou seja, a tramitação do convênio só ocorrerá se existir SRO atendida, com os mesmos dados lançados no módulo de convênio.

Cabe ao Tesouro, ainda, a análise da solicitação de declaração de contrapartida quando o Estado é parte como conveniente. Hoje, essa demanda tramita via PROA e a declaração é assinada pela Secretária da Fazenda.

Entendo que é possível criar uma transação dentro do módulo de convênio para geração automática da declaração, com permissão restrita.

Supletivamente, cabe destacar que a execução da despesa pública por meio de repasse é uma das modalidades utilizáveis para execução de programas e ações do Governo. Via de regra, não possui caráter de despesa continuada ou geradora de impacto de despesa corrente futura. Portanto, é um aspecto, que tem pouco a se monitorar do posto de vista do controle orçamentário.

Hugo Alberto Simoes Penha

De: DIRETORIA DA AGCONP [REDACTED]
Enviado em: segunda-feira, 1 de abril de 2024 23:42
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: CONTRIBUIÇÃO DA AGCONP À CONSULTA PÚBLICA IN 06/2016
Anexos: OFICIO GAB Nº 020-2024 - SEC FAZENDA RS.pdf; PORTARIA CONJUNTA MGI_MF_CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 — Transferegov.br.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

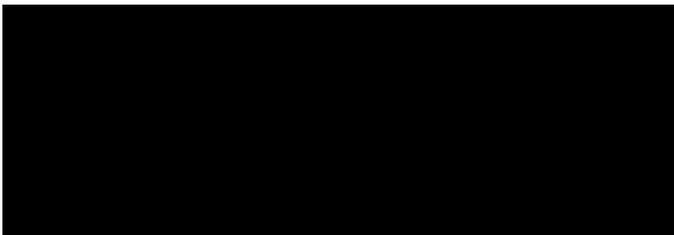
You don't often get email from [REDACTED]. [Learn why this is important](#)

BOA TARDE

A ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS, POR SUA DIRETORIA, VEM RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA PARA FINS DE MANIFESTAR FAVORÁVEL À ALTERAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA CAGE 06/2016, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE ÀS EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E EXTREMAMENTE BUROCRÁTICAS QUE ENTRAVA A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE OS ÓRGÃOS DO ESTADO E OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS.

EM ANEXO SEGUE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, E O PEDIDO PARA QUE QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS OU OUTROS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO OU PARCERIAS OU FOMENTO, FORMALIZADOS ENTRE O ESTADO E OS CONSÓRCIOS, QUE SEJAM VERIFICADOS OS REQUISITOS DO PRÓPRIO CONSÓRCIO PROPONENTE, E NÃO DOS DEMAIS ENTES (MUNICÍPIOS) QUE O COMPÕEM. TRATA-SE DE UMA MEDIDA SIMPLES, MAS QUE ATUALMENTE VEM EMPERRANDO E OBSTRUINDO DIVERSOS PROJETOS DE CUNHO E INTERESSE REGIONAL, ONDE UM OU OUTRO MUNICÍPIO QUE INGRESSE NO CAUC, CADASTRO CHE, OU ALGUMA CERTIDÃO NEGATIVA NÃO ATUALIZADA, ACABA POR COMPROMETER UM PROJETO INTEIRO, AFETANDO A DESTINAÇÃO DE RECURSOS IMPORTANTES PARA A COMUNIDADE REGIONAL.

ERA O QUE SE APRESENTAVA PARA O MOMENTO.



Hugo Alberto Simoes Penha

De: AMUNOR - NUNES ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO NORDESTE
RIOG [REDACTED]
Enviado em: terça-feira, 26 de março de 2024 14:52
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: sugestão alteração IN 06 2016

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Como servidor de um consorcio publico, sugiro alteração na IN CAGE 06 2016..

Alterar ART. 4º..IV..c

Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

IV - Quando se tratar de Consórcio Público:

c) Certidão de Regularidade junto ao CHE - Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado - de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.

Existe legislação federal que determina que para convênios com a UNIÃO, somente será necessário as certidões do ente que está conveniando (Lei Federal 13.821).

Sugiro que a IN CAGE siga na mesma linha de entendimento do ente Federal, dispensando os consórcios de apresentar as CHE de todos os entes consorciados quando em convênios com o Estado.

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Hugo Alberto Simoes Penha

De: EMBM - PM4 Setor de Convenios - [BRIGADAMILITAR] <[REDACTED]>
Enviado em: sexta-feira, 26 de abril de 2024 12:53
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: MEx nº 5606/EMBM-PM4- sugestões para Normativa/CAGE - SEFAZ

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Não costuma receber e-mails de [REDACTED]. [Saiba por que motivo isto é importante](#)

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
PM4-EMBM**

Porto Alegre, 26 de abril de 2024.

MEx nº 5606/EMBM-PM4

Sr. Contador e Auditor-Geral do Estado,

Em atenção ao OFÍCIO CIRCULAR Nº 45/2024/CAGE/GAB, em relação ao aprimoramento da INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 06, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016, segue abaixo as sugestões do Estado Maior da Brigada Militar/Setor de Convênios:

Art. 2º

II - a designação do Fiscal do Convênio e de seu suplente será efetuada por meio de Portaria do titular do órgão ou entidade da administração pública estadual, devidamente publicada, sem a qual não poderá haver o início da execução do instrumento;

Sugestão de redação: *a designação do Fiscal do Convênio e de seu suplente será efetuada por meio de Portaria do titular do órgão ou entidade da administração pública estadual, devidamente publicada após a celebração do ajuste, designará servidor ou Comissão responsável pelo Acompanhamento e fiscalização do objeto pactuado.*

XXVII - lista de verificação - documento utilizado para organizar e padronizar a instrução dos processos administrativos atinentes a celebração dos ajustes firmados pela administração pública estadual, bem como seus respectivos termos aditivos.

Sugestão: *Elaboração das listas de verificação de uma forma objetiva e clara, a fim de que nos autos do processo instaurado para tramitação de proposta de convênio, não haja necessidades*

de várias listas, que sejam de acordo com as Cláusulas nos modelos estabelecidos pela SEFAZ/RS, conforme descrito abaixo:

- Termo Aditivo; (quando tem repasse financeiro (3 listas);
- Termo de Cedência; (3 listas);
- Termo de Cooperação Com Ingresso de Receita; (3 listas);
- Termo de Cooperação Sem Ingresso de Receita. (3 listas).

Tal sugestão se baseia nas listas confeccionadas pelo Setor de Convênios da Brigada Militar, onde ainda, se encontra dificuldade de associar o solicitado nos itens descritos, conforme cada lista, para tramitação das propostas de Convênios.

Em relação ao preenchimento da documentação exigidas nas listas, também na descrição das certidões dos partícipes, a redação não está de acordo com o documento consultado na internet. Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos, o Setor de Convênios está disponível através do e-mail:

pm4-scon@bm.rs.gov.br e dos telefones (51) 3288–2726 ou 3288–2942.

Atenciosamente,

[Redacted signature]

Proteger a sociedade, contribuindo para a qualidade de vida e desenvolvimento no Rio Grande do Sul



Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: terça-feira, 19 de março de 2024 09:58
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: Art. 11

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Prezados, transcrevo o artigo que suscita dúvida:

"Art. 11 Os orçamentos de preços unitários e globais relativos à execução de obras ou serviços de engenharia e de arquitetura deverão ser expressamente aprovados, juntamente com o projeto básico, por profissional de engenharia ou de arquitetura do **município proponente** e pela autoridade concedente, com base em parecer fundamentado.

§ 1º A responsabilidade técnica será do profissional de engenharia ou de arquitetura do **município proponente** do respectivo convênio."

Verifica-se no artigo 11 e também no § 1º desse que a proposta de redação utiliza o termo "município proponente", o que, salvo melhor interpretação, determina que somente convênios de obras e serviços de engenharia ajustados com os municípios terão essas obrigatoriedades, dispensando os demais entes/entidades convenientes, inclusive os consórcios, de tais múnus.

Uma proposta de redação para, se for o caso de contemplar todos os convenientes na regra, seria utilizar o termo "órgão, entidade ou consórcio público proponente" ou algo que se entenda mais apropriado e que não restrinja a obrigação somente aos municípios.

Grato,

[REDACTED]

1) CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Este capítulo refere-se apenas aos convênios ou também aos Termos de Cooperação? Se for somente aos convênios sugere-se a criação de Títulos, ex: Título I – DOS CONVÊNIOS, Título II – DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO, Título III – DO ESTADO CONVENIENTE, Título IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Caso contrário, teria que ser alterado o art. 1º e criado primeiramente o Título – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS e assim por diante como acima.

Sugestão: *Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas sobre a execução dos convênios celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos referidas no § 1º do art. 199 da Constituição Federal para a realização de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros previstos no Orçamento do Estado, bem como Termos de Cooperação.*

2) Art. 2º – Incluir a definição de FPE

3) Art. 5º, §2º – inclusão de inciso prevendo o CRONOGRAMA E PRAZO DE EXECUÇÃO

4) Art. 8º, §7º - *Tratando-se de convênio com a União e seus respectivos termos aditivos, o ajuste deverá ser submetido à aprovação do Departamento de Captação de Recursos da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispõe o Decreto nº 52.579, de 30 de setembro de 2015, antes do registro do empenho no sistema FPE.*

5) Art. 9º, III, b – Não se trata de dispensa de delegação (Governador não pode dispensar), mas sim, de delegação prévia. Ademais, há delegações previstas em outros Decretos também.

Sugestão: *b) delegação de competência, prevista no § 1º do art. 82 da Constituição Estadual, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, quando o convênio não for firmado pelo Governador do Estado, excetuados os casos de dispensa de delegação prévia constantes no Decreto 53.481, de 22 de março de 2017, e demais legislação esparsa.*

6) Art. 43 – incluir inciso prevendo a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS PARTES.

7) Art. 50, VI - *nos convênios que operam por Ordem Bancária de Transferência Voluntária (OBTV) os registros de ingresso de receita e de execução de despesa, compreendendo o último os pagamentos efetuados a fornecedores, deverão evidenciar os dados dos extratos bancários da conta corrente contidos na execução do instrumento, na Plataforma Federal de Gestão de Convênios;*

8) Art. 50 – Inclusão de um parágrafo único:

Parágrafo único. Todos os pagamentos de recursos federais, assim como dos recursos de contrapartida, deverão ser registrados no Módulo de Convênios e Parcerias, no prazo máximo de trinta dias a contar do pagamento efetuado, inclusive quando o instrumento celebrado com a União Federal operar por Ordem Bancária de Transferências Voluntárias – OBTV, sob pena de não poderem emitir solicitações de recurso orçamentário necessárias para o andamento do instrumento.

9) Art. 62 – dispensa de manifestação geral da CAGE – Entendemos ser muito temerário a análise simplesmente por amostragem, sendo pertinente a manutenção da análise como ocorre hoje ou então, no mínimo, que seja estabelecido um parâmetro de valor. Sugestão é que análise seja feita, além da amostragem, atrelada à um valor mínimo do convênio (como por ex. o previsto no art. 15).

10) Prever a forma padrão de registrar as prorrogações de ofício

11) Previsão da delegação coletiva e via processo referencial

Tendo em vista os diversos programas que são lançados anualmente pelo Governo, são firmados dezenas/centenas de convênios com o mesmo objeto. Por esta razão, atualmente utilizamos a delegação coletiva (todos os PROAS são remetidos para CC, analisados individualmente e delegados através de um único ato fazendo referência à todos os demais) e a delegação via processo referencial (um único PROA é remetido à CC servindo como paradigma para todos os demais).

Sugestão - incluir um §2º no art. 9ª, com a seguinte redação:

§2º – No caso de programas de governo que envolvam número expressivo de convênios com o mesmo objeto, a delegação prevista na alínea ‘b’ do inciso III poderá ser requerida através de processo referencial, no qual deverão constar, além de toda documentação exigida por esta Instrução para o caso concreto e utilizado como paradigma, manifestação expressa dos órgãos competentes acerca da existência dos demais processos, com a listagem contendo os números dos respectivos processos eletrônicos e/ou FPEs.

12) Necessidade do FPE permitir a delegação coletiva (atualmente só permite que seja feita individualmente)

Hugo Alberto Simoes Penha

De: CIRENOR RS [REDACTED]
Enviado em: sexta-feira, 12 de abril de 2024 08:20
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: INSTRUCAO NORMATIVA CAGE

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

[You don't often get email from [REDACTED]. Learn why this is important at <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

Como servidor de um consorcio publico, sugiro alteraçã na IN CAGE 06 2016..

Alterar ART. 4º..IV..c

Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

IV - Quando se tratar de Consórcio Público:

c) Certidão de Regularidade junto ao CHE - Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado - de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.

Existe legislação federal que determina que para convênios com a UNIÃO, somente será necessário as certidões do ente que está conveniando (Lei Federal 13.821).

Sugiro que a IN CAGE siga na mesma linha de entendimento do ente Federal, dispensando os consórcios de apresentar as CHE de todos os entes consorciados quando em convênios com o Estado.

Att,

[REDACTED]

Hugo Alberto Simoes Pena

De: CIRENOR RS <[REDACTED]>
Enviado em: sexta-feira, 12 de abril de 2024 08:22
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: INSTRUCAO NORMATIVA CAGE

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

[You don't often get email from [REDACTED] Learn why this is important at <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

Bom dia

Sugiro que a IN CAGE determine que os orçamentos deverão ser enviados uma vez ao apresentar o Plano de Trabalho e, atualizado assim que o recurso for depositado na conta e não como ocorre atualmente que a cada 3 meses as secretarias solicitam atualização de orçamentos.

Atenciosamente

[REDACTED]



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

OFÍCIO CISGA Nº 139/2024

Garibaldi, 11 de abril de 2024.

Ilmo.Sr.

Carlos Germiniano Rocha Rodrigues
DD. Contador e Auditor-Geral do Estado
CAGE/RS.

Assunto: contribuição à Consulta Pública nº 01/2024

Prezado senhor,

A presente contribuição tem por objetivo propor ajuste à minuta da Instrução Normativa que dispõe sobre convênios e termos de colaboração a serem celebrados no âmbito dos Poderes Executivo, inclusive Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, disponibilizada para contribuição na Consulta Pública nº 01/2024.

Em particular, nos referimos à prática administrativa frequente que consiste na imposição, por parte do Estado, da apresentação de Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes componentes de um consórcio, quando da celebração de convênios com um determinado consórcio público.

Tal prática vem sendo implementada por meio do art. 4º, inciso IV, letra “c” da Instrução Normativa CAGE nº 06/2016, e está mantida na minuta de Instrução Normativa disponibilizada na Consulta Pública nº 01/2024:

“Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

...

IV - para os consórcios públicos:

...

c) Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.”

Isto posto, tem-se que o consórcio público pode ser entendido como sendo a pessoa jurídica sem finalidade econômica, pública ou privada, constituída unicamente por entes da federação para a realização de objetivos de interesses comuns.

Já o convênio é o instrumento utilizado para a transferência de recursos tendo como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

e, de outro, órgão ou entidade pública de outra esfera de governo, consórcios públicos, serviços sociais autônomos ou entidades beneficentes de assistência social da área de saúde, de que trata o § 1º do art. 199 da Constituição Federal, visando à execução descentralizada de programa de governo, compreendendo realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse comum, em regime de mútua cooperação.

Entretanto, especificamente no caso dos consórcios, diversos convênios deixam de ser celebrados em virtude de exigência de regularidade que é imposta pelo Estado, por disposição infra legal, que consiste na apresentação da Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes consorciados, o que acaba inviabilizando o alcance das políticas públicas que se pretende implementar.

Por mais rigor que se pretenda conferir às transferências voluntárias de recursos do Estado, é importante reconhecer que tais exigências em primeiro lugar não têm amparo em qualquer dispositivo de lei, sendo atos de mera discricionariedade. Como tal, poderiam até ser contemplados como prática administrativa, se não contrariassem o princípio constitucional expresso da intranscendência ou individualização da pena.

Cabe destacar que no âmbito federal o assunto é tratado na Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum, sendo que esta foi recentemente atualizada pela Lei nº 13.821/2019, que acrescentou o parágrafo único ao art. 14, para limitar as exigências legais de regularidade, por ocasião da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados.

A referida alteração se deu a partir da propositura de Projeto de Lei do Senador Pedro Taques – MT, que em sua justificativa evoca o princípio constitucional expresso da intranscendência ou individualização da pena, inclusive apresentando recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 125697/PR) e do Supremo Tribunal Federal – STF (AC 1033 AgR-QO/DF e RE 768238 AgR/PE), que declaram, respectivamente, que o princípio da intranscendência das penas se aplica a todo o Direito Sancionador, e especificamente às pessoas jurídicas da Administração Pública.

A argumentação segue no sentido de que aplicando o princípio da intranscendência ao caso dos consórcios públicos, temos que não seria legítimo considerar um consórcio em situação de irregularidade fiscal pelo fato de um de seus componentes estar em tal situação, já que o consórcio público é uma pessoa jurídica, sujeito de direitos e obrigações, e não deve ser penalizado por condutas realizadas por outra pessoa jurídica, ainda que seja um de seus consorciados.

É citada, ainda, a regra do art. 12, § 2º, da Lei nº 11.107, de 2005, que estabelece a responsabilidade solidária dos membros do consórcio pelas obrigações remanescentes do agrupamento. Tal dispositivo coaduna-se com a segunda parte do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que permite que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens seja, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Desse modo, conclui o Senador, ainda que se celebre convênio com consórcio público que contenha membro sem regularidade fiscal, o acordo poderia ser



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

considerado válido, seja em razão da aplicação do princípio da intranscendência, seja pelo fato de haver responsabilidade solidária dos consorciados pelas obrigações do consórcio, o que dá maior segurança jurídica para o recebimento de eventuais débitos decorrentes do convênio.

Aprovada a Lei nº 13.821/2019, o art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passou a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Incluído pela Lei nº 13.821, de 2019)”

Posteriormente, o Decreto nº 10.243/2020 deu nova redação ao Art. 39 do Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005, consolidando o novo regramento aplicado aos convênios celebrados com consórcios públicos:

“Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração dos convênios de que trata o caput está condicionada à comprovação do cumprimento das exigências legais pelo consórcio público, conforme o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 11.107, de 2005. (Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020)

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências legais para a celebração de convênios poderá ser feita por meio de extrato emitido no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ou por outro meio que venha a ser estabelecido por ato do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020)”

Conforme exposto na justificativa do Projeto que deu origem à Lei nº 13.821/2019, a prática de exigência da regularidade fiscal dos entes componentes do consórcio para contratar junto a este viola esse princípio constitucional, pelo que não pode ser abrigada como prática administrativa dentro do ordenamento jurídico pátrio. Deve-se, portanto, fixar claro comando legal neste sentido, de forma a inibir que o poder regulamentar assuma contornos inconstitucionais – por mais bem intencionado que seja na sua origem.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Do ponto de vista do mérito, a medida tende a viabilizar a execução descentralizada de políticas públicas nos exatos moldes em que preconiza a Constituição Federal, em seu art. 241, sem, no entanto, fragilizar os controles da administração pública, já que os elevados requisitos para a constituição e gestão dos consórcios, por um lado, e a previsão de responsabilidade solidária dos seus constituintes por suas obrigações, por outro, minimizam o risco de utilização dessa figura como meio de simples burla às sanções fiscais por parte dos Estados e Municípios.

É nessa esteira que apresentamos nossa contribuição, no sentido de aperfeiçoar a Instrução Normativa da CAGE, a exemplo das modificações produzidas na legislação federal, pondo-a em consonância com a melhor jurisprudência constitucional, e removendo entraves que inviabilizam o maior alcance das políticas públicas que se pretende implementar.

Para tanto, propomos a alteração do art. 4º, inciso IV, letra “c”, além da exclusão do §8º do mesmo artigo, da minuta de instrução normativa objeto da Consulta Pública nº 01/2024, conforme redação sugerida a seguir:

“Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

...

IV - para os consórcios públicos:

...

~~e) Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.”~~

c) Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados.”

...

~~§ 8º No caso de projetos aprovados no âmbito da Consulta Popular e que forem objeto de convênio com Consórcio Intermunicipal, a Certidão de Regularidade junto ao CHE a que se refere a alínea “e” do inciso IV deverá ser exigida tão somente em relação aos municípios consorciados que integrarem a região do Conselho Regional de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul (COREDE) em que o projeto foi aprovado.~~

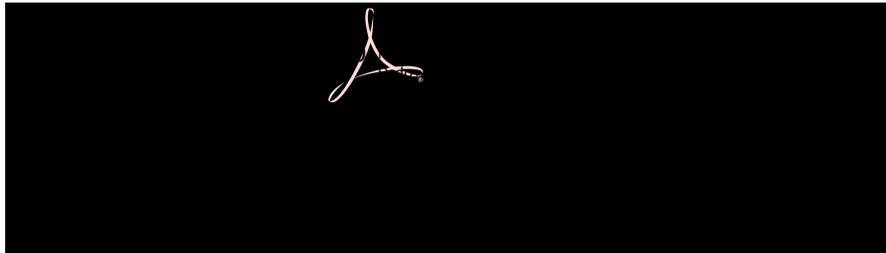
Diante do exposto, estamos certos que a presente contribuição visa o aperfeiçoamento do regramento do Estado que trata da celebração de convênios para



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

implantação de políticas públicas, além de alavancar o seu alcance em benefício dos cidadãos gaúchos.

Atenciosamente,



Hugo Alberto Simoes Penha

De: Codemau [REDACTED]
Enviado em: quinta-feira, 25 de julho de 2024 14:00
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: IN CAGE 06 2016

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

You don't often get email from [REDACTED] [Learn why this is important](#)

Saudações!

Como presidente do Corede Médio Alto Uruguai - CODEMAU, sugiro alteração na IN CAGE 06 2016:

Alterar ART. 4º..IV..c

Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

IV - Quando se tratar de Consórcio Público:

c) Certidão de Regularidade junto ao CHE - Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado - de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.

Existe legislação federal que determina que para convênios com a UNIÃO, somente serão necessárias as certidões do ente que está conveniando (Lei Federal 13.821).

Sugiro que a IN CAGE siga na mesma linha de entendimento do ente Federal, dispensando os consórcios de apresentar as CHE de todos os entes consorciados quando em convênios com o Estado, pois os Coredes não podem conveniar com o estado e os consórcios são as entidades que tem esta habilitação e como é o consórcio quem convenia, este é quem deve atender às exigências legais em termo de certidões e não os municípios que o integram.

Atenciosamente,

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Hugo Alberto Simoes Penha

De: Administrativo [REDACTED]
Enviado em: quinta-feira, 11 de abril de 2024 10:48
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: Alteração IN CAGE 06 2016

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

[Geralmente, você não obtém emails de [REDACTED] Saiba por que isso é importante em <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

Bom dia

Everton Lagemann/ Diretor do Comaja

Como servidor de um consorcio publico, sugiro alteração na IN CAGE 06 2016.

Alterar ART. 4º..IV..c

Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

IV - Quando se tratar de Consórcio Público:

c) Certidão de Regularidade junto ao CHE - Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado - de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.

Existe legislação federal que determina que para convênios com a UNIÃO, somente será necessário as certidões do ente que está conveniando (Lei Federal 13.821).

Sugiro que a IN CAGE siga na mesma linha de entendimento do ente Federal, dispensando os consórcios de apresentar as CHE de todos os entes consorciados quando em convênios com o Estado.



Proa nº: 24/1400-0002664-2

À Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), encaminhamos contribuições para o aprimoramento das propostas.

A Divisão de Prestação de Contas da Secretaria do Esporte e Lazer no intuito de contribuir com a simplificação e desburocratização dos procedimentos relacionados à celebração e à prestação de contas dos convênios, além do aprimoramento dos controles exercidos pela CAGE em pontos considerados de maior risco sugere.

Dentre as principais alterações apresentadas, destacamos algumas observações a qual seriam de grande valia para a nossa Divisão:

Redução substancial de documentos necessários à prestação de contas é fundamental para uma análise mais rápida e mais acurada; poderiam ser simplificados, evitando redundâncias e preenchidos em formulários como o *google docs* e assim encaminhando as Secretarias, reduzindo e simplificando o trabalho dos analistas;

Flexibilização de prazos para apresentação de documentos nos casos de calamidade pública (devido as mudanças climáticas é bem relevante atualmente), podendo ser comprovado pelas *mídias* até ser oficializado no Diário Oficial do Estado;

Possibilidade de utilização dos rendimentos da conta bancária para ampliação de metas do convênio, seria de grande importância para as Prefeituras a fim de aumentar os benefícios a população local;

O repasse parcelado apenas para os montantes acima de R\$ 500.000,00 vai agilizar os processos;

Obrigatoriedade de visitas *in loco* do fiscal apenas nos convênios acima de R\$ 1.000.000,00, será de grande valia, assim diminuindo os gastos com diárias;

Aqui fizemos uma observação que poderia ser disponibilizado um programa (*software*) similar ao Excel, que as Prefeituras inserissem os dados financeiros em espaços específicos e assim já realizar os cálculos, sob mediante fiscalização dos dados pelos responsáveis nas Secretarias. Nesse sentido encaminhamos algumas observações e contribuições de forma a aprimorar as propostas apresentadas à INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 06/2016.

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]





2414000026642

Nome do documento: RESPOSTA EMAIL.pdf

Documento assinado por

██████████
██████████

Órgão/Grupo/Matricula

██████████
██████████

Data

██████████
██████████



Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: sexta-feira, 26 de abril de 2024 19:03
Para: Consulta Inconvenios
Cc: [REDACTED]
[REDACTED]
Assunto: Sugestões DECAP/SPGG - IN CAGE 6/2016

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados colegas da CAGE,

Encaminho sugestões de revisão da IN CAGE nº 6/2016, discutidas no âmbito do Departamento de Captação de Recursos (DECAP), da SPGG. O DECAP tem entre suas competências fazer a gestão do sistema estadual de convênios de receita e coordenar o processo de cooperação técnica internacional.

Entendemos que o foco da IN são os instrumentos em que o Estado é concedente, mas há partes em que a IN trata do Estado como conveniente e, também, do Estado como partícipe de cooperação técnica com organismos internacionais. São para essas partes que trazemos as contribuições abaixo:

No que se refere à Cooperação Técnica Internacional (CTI):

1. A CTI não se enquadra na ementa, nem no artigo 1º, tampouco nos conceitos dos incisos II e XXVII do artigo 2º da minuta de IN. Entendemos que é equivocada a premissa de que os atos complementares de CTI sejam instrumentos afins aos convênios. Pareceres da PGE, como o 17.929/19 e o 19.299/22, esclarecem que a CTI corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênios e contratos locais. O Parecer 20.491/24 menciona explicitamente a **inaplicabilidade da IN CAGE 06/2016 para projetos de CTI. Assim, salienta-se a importância de que o entendimento seja observado para a nova IN.**

2. Nesse sentido, no **art. 49**: *“Nas celebrações de convênios cujos recursos sejam oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, em que o órgão ou entidade da administração pública estadual seja conveniente ou interveniente, serão respeitadas as normas da legislação específica e, no caso de organismo internacional, será cumprido o acordo entre as partes”* **sugere-se a supressão da ressalva final, sob a justificativa de que não existe a possibilidade de se firmar convênios com organismo internacional ou com país estrangeiro.** O Parecer 17.929/19 PGE destaca esse ponto na IN 06/2016 ao esclarecer que CTI é diferente de convênio ou acordo.

3. Observa-se que o art. 52 da minuta apresenta uma ressalva para casos como o da CTI, que é disciplinada por legislação federal: *“Art. 52 É obrigatória a celebração de convênios para efetuar transferência voluntária de recursos, salvo se lei específica disciplinar a execução de programas em parceria do Governo Estadual com os municípios ou outras entidades e dispuser sobre critérios de habilitação, execução, forma de transferência, aplicação e prestação de contas”*. Além disso, uma regulamentação estadual específica de CTI está em discussão no âmbito do Grupo Técnico formado por SPGG, CAGE, Casa Civil e PGE para melhorias no processo de CTI.

4. Ressalta-se ainda que, as iniciativas de CTI têm sido cadastradas no FPE no módulo de convênios, pois se aplica o decreto Nº 53.196, de 14 de setembro de 2016, que dispõe sobre o Módulo de Convênios e Parcerias do Sistema de Finanças Públicas do Estado – FPE: “*Art. 1º O registro concomitante no Sistema de Finanças Públicas do Estado - FPE - Módulo de Convênios e Parcerias, é condição indispensável para o andamento do expediente administrativo relativo a convênios, a parcerias, a contratos de repasse, a protocolos de intenções e a outros instrumentos congêneres, que envolvam ou não transferência de recursos financeiros*”. O cadastramento das iniciativas de CTI no FPE como convênio, contudo, não deve alterar sua natureza jurídica.

No que se refere ao Estado conveniente:

1. Art. 1º - Revisar o uso do termo “convênios”, pois a IN também trata de termos de cooperação. Além disso, no caso de Estado conveniente, são firmados convênios, contratos de repasse e termos de compromisso.
2. Inserir no Art. 2º, como inciso III, o conceito de “Instrumentos de Repasse Federal”, com a seguinte sugestão de definição: ajustes celebrados com entes da Administração Pública Federal ou com instituição financeira mandatária para o recebimento de recursos financeiros do Orçamento Geral da União, tendo como objeto a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração. Dividem-se em convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e outros instrumentos congêneres.
3. Alterar o Art. 8º, § 7º e considerar se esse item não deveria estar no Capítulo XI – Do Estado Conveniente: “Tratando-se de **instrumento de repasse federal** e seus respectivos aditivos, o ajuste deverá ser submetido à aprovação do **Departamento de Captação de Recursos (DECAP), da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG)**, conforme dispõe o Decreto nº ...”. O Decreto 55.770/2021 alterou a estrutura administrativa da SPGG.
4. Art. 49, alterar: “Nas celebrações de **instrumentos de repasse federal** cujos recursos sejam ...”.
5. Art. 50, alterar: “I - a designação do fiscal do **instrumento de repasse federal**...”; II – é obrigatória a atualização do fiscal do **instrumento de repasse federal**...”; “VI – nos **instrumentos de repasse federal** que operam...”
6. Art. 50, VI – substituir o termo SICONV por Plataforma Transferegov, conforme art. 7º do Decreto federal 11.271/2022, que instituiu o Sistema de Gestão de Parcerias da União.

Por fim, informo que estamos em vias de iniciar a revisão dos Decretos 52.579/2015 e 54.207/2018, que tratam do Sistema Estadual de Gestão de Convênios, para adequá-los às disposições do Dec. Federal 11.531/2023 e, também, a inovações e alterações ocorridas nos últimos anos.

Para tal, certamente contataremos os colegas da CAGE, para suas sugestões e complementações.

Atenciosamente,

████████████████████
██
██

Planejamento, Governança e Gestão

CAFF • Av. Borges de Medeiros 1501, 20º andar
Porto Alegre, RS • 90119-900

planejamento.rs.gov.br

Hugo Alberto Simoes Penha

De: Docct DECAP - [SPGG] [REDACTED]
Enviado em: sexta-feira, 26 de abril de 2024 16:34
Para: Consulta Inconvenios
Cc: [REDACTED]
Assunto: Contribuições à minuta de IN convênios

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

a Divisão de Operação de Crédito e Cooperação Técnica (DOCCT)/DECAP/SUPLAN/SPGG, que tem a competência de coordenar o processo de acordos de cooperação técnica internacional (CTI), analisou essa minuta, com o objetivo de avaliar e se manifestar sobre seu enquadramento para esse tipo de instrumento. As observações são apresentadas a seguir:

1. A CTI não se enquadra na ementa, nem artigo 1º, tampouco nos conceitos dos incisos II e XXVII do artigo 2º da minuta de IN. Também não se pode aceitar a premissa de que os atos complementares de CTI sejam instrumentos afins aos convênios. Pareceres da PGE, como o 17.929/19 e o 19.299/22, esclarecem que CTI corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênios e contratos locais. O Parecer 20.491/24 menciona explicitamente a **inaplicabilidade da IN CAGE 06/2016 para projetos de CTI. Assim, salienta-se a importância de que o entendimento seja observado para a nova IN.**

2. Nesse sentido, no **art. 49**: *“Nas celebrações de convênios cujos recursos sejam oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, em que o órgão ou entidade da administração pública estadual seja conveniente ou interveniente, serão respeitadas as normas da legislação específica e, no caso de organismo internacional, será cumprido o acordo entre as partes” sugere-se a supressão da ressalva final, sob a justificativa de que não existe a possibilidade de se firmar convênios com organismo internacional ou com país estrangeiro.* O Parecer 17.929/19 PGE destaca esse ponto na IN 06/2016 ao esclarecer que CTI é diferente de convênio ou acordo.

3. Observa-se que o art. 52 da minuta apresenta uma ressalva para casos como o da CTI, que é disciplinada por legislação federal: *“Art. 52 É obrigatória a celebração de convênios para efetuar transferência voluntária de recursos, salvo se lei específica disciplinar a execução de programas em parceria do Governo Estadual com os municípios ou outras entidades e dispuser sobre critérios de habilitação, execução, forma de transferência, aplicação e prestação de*

contas”. Além disso, uma regulamentação estadual específica de CTI está em discussão no âmbito do Grupo Técnico formado por SPGG, CAGE, Casa Civil e PGE para melhorias no processo de CTI.

4. Ressalta-se ainda que, as iniciativas de CTI têm sido cadastradas no FPE no módulo de convênios, pois se aplica o decreto Nº 53.196, de 14 de setembro de 2016, que dispõe sobre o Módulo de Convênios e Parcerias do Sistema de Finanças Públicas do Estado – FPE: “*Art. 1º O registro concomitante no Sistema de Finanças Públicas do Estado - FPE - Módulo de Convênios e Parcerias, é condição indispensável para o andamento do expediente administrativo relativo a convênios, a parcerias, a contratos de repasse, a protocolos de intenções e a outros instrumentos congêneres, que envolvam ou não transferência de recursos financeiros*”. O cadastramento das iniciativas de CTI no FPE como convênio, contudo, não deve alterar sua natureza jurídica.

Atenciosamente,

Divisão de Operação de Crédito e Cooperação Técnica
Departamento de Captação de Recursos
Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão



INFORMAÇÃO Nº 623- 2024 DCPC-DEFIN

Porto Alegre, 25 de abril de 2024.

Assunto: Sugestões para elaboração Nova Instrução Normativa
Processo Administrativo:

À Cage;

Considerando, a nova proposta de Instrução Normativa apta a tratar da celebração de Convênios e Parcerias no âmbito da Administração Pública Estadual, sugerimos as alterações abaixo:

- a) Inserir nos Anexos disponibilizados para a IN nova, o modelo padrão de Termo de Referência;
- b) Art. 2º XXXI - Sistema de Prestação de Contas de Convênios Administrativo, esclarecer em qual plataforma será instalado, em que momento, e se apesar da possibilidade de aproveitamento dos dados lançados no Sistema de Monitoramento, haverá ou não a necessidade de abertura concomitante de expediente administrativo próprio para tratar do tema.
- c) Art.2ºXXXIII – Cadastro de demandas de Transferências voluntárias (CDTV), esclarecer a que órgão/Secretaria/Entidade, compete efetivar o referido cadastro, bem como, avaliar a possibilidade do mesmo ser gerado simultaneamente ao Cadastro do FPE;
- d) Art. 4º, inc. I, alínea “a” – acrescentar comprovante de residência do Gestor Municipal, vez que o dado é necessário no preenchimento das Minutas;
- e) Art. 4º, Inc. IV, alínea “c” – avaliar adotar o entendimento já disposto nos pareceres nº 19.127/2021 e 20.367/2023 da Procuradoria Geral do Estado, eximindo a consulta do (CHE) para todos os consorciados, vez que em tese o Consórcio público goza de personalidade jurídica própria, distinta dos membros, conforme Lei 11.107/2005. Ou alternativamente, em lugar da disposição arrolada no §8º e §9º, adotar o referido entendimento apenas para Convênios egressos de demandas da Consulta Popular;
- f) Estender a aplicabilidade do art. 12, para o Monitoramento;
- g) Art.13, Parágrafo Único – esclarecer quando a ferramenta deverá ser implantada para os convênios;
- h) Art.15 – Sugestão: excepcionalizar para Convênios advindos da Consulta Popular;
- i) Art.19, Inc. I – Suprimir a necessidade de elencar o CDTV;

Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação.

Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS
CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 | dg@agricultura.rs.gov.br



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEFIN

- j) Art. 30, §1º, inc. II – esclarecer no que pertine ao recebimento da Prestação de Contas:
I – quando ocorrerá? Ao final da vigência do Convênio?
II – Se competirá ao Fiscal designado conferir o rol de documentos previstos no art. 39?
- k) Art. 30, § 2º aumentar para até 30 dias;
- l) Art. 31, Parágrafo Único, esclarecer de que forma o Fiscal do Convênio dará ciência ao ordenador, pelo PROA?
- m) Art. 38, §2º - Sugestão o Sistema FPE, deverá emitir Notificação automática, destinada ao endereço eletrônico do Gestor Municipal, no vencimento de cada parcela, ou do Convênio, a cerca da necessidade da prestação de contas nos prazos e formas estabelecidos na IN, sob pena de Tomada de Contas Especial e inscrição no CADIN.
- n) Art. 33 - esclarecer quem pode delegar e se o órgão que recebe o pedido de delegação precisa Anuir.
- o) Art. 40, §2º - Como funcionará a inscrição no CADIN, continuará automática, com pedido de suspensão efetuado pelo Ordenador diretamente à CAGE, e nova inscrição após transcorrido 90 dias?
- p) Art. 40, §3º - Prazo indicado para análise da Prestação de Contas é irreal, e considerando que os municípios terão até 60 (sessenta) dias para sanar as pendências afetas à Prestação de Contas, entendemos que o prazo deveria ser de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias;
- q) Art.40, §5º - deixar claro em qual local poderá ser encontrado o valor atualizado mínimo para propositura de Tomada de Contas Especial – E caso a Prestação de Contas seja aprovada, com ressalva, com a devida inscrição no Cadin, quando e como a pendência poderá ser sanada pelo Município;
- r) Art. 41 – acrescentar após, o fiscal do convênio atestará a execução física do objeto, e emitirá parecer ou laudo técnico favorável desfavorável, ou favorável com ressalva – suprimindo o texto do §2º do art. 41.
- s) Art. 44 – acrescentar dispensa da análise da CAGE para termos de Cooperação, ou em quais casos deverá haver análise da Seccional.
- t) Art. 51 – Esclarecer qual o prazo para instauração da Tomada de Contas Especial.
- u) Art.60 – Esclarecer quais convênios não farão parte do Sistema de Monitoramento, e quais serão os documentos adicionais;
- v) Art. 63 - Enquanto não disponibilizado o Sistema de Prestação de Contas do Estado, a documentação relativa à prestação de contas deve continuar a ser entregue diretamente à Secretaria responsável pelo convênio – acrescentar: em formato digital em dispositivo portátil de armazenamento de dados ou diretamente ao endereço eletrônico criado e disponibilizado para esse fim pelo CONCEDENTE. *** Solicitamos esclarecimento, se enquanto não



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA,
PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEFIN

houver a instalação do Sistema de Prestação de Contas, a mesma também passará a ser recebida, conferida e analisada, primeiro, pelo Fiscal Técnico.

*** Debater a inserção de eventual flexibilização na IN e talvez alteração na redação da Legislação descrita no Decreto 56.939, de 20 de março de 2023, sugerindo que eventual pendência no monitoramento seja impeditivo, não para assinatura do Convênio, mas sim para liquidação e pagamento do mesmo. Uma vez que, se o momento da Consulta ao Monitoramento for alterado, o ônus pelo não recebimento dos recursos referentes a Convênio firmado passará exclusivamente aos Municípios.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação.

Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS
CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 | dg@agricultura.rs.gov.br

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: segunda-feira, 25 de março de 2024 13:34
Para: Consulta Inconvenios
Cc: [REDACTED]
Assunto: RES: EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 1/2024, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Prezados,

Em complemento ao item 7.a, sugere-se, s.m.j., que o dispositivo que trata de convênios em que o Estado repassa recursos para entidades da Administração Pública Federal aponte como norma aplicável o DECRETO Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023, tendo em vista a previsão do artigo 184 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (“Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em **regulamento do Poder Executivo federal**”) e do artigo 2º, inciso III, alínea “a”, do DECRETO FEDERAL Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023 (“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...) III - convênio de receita - ajuste, sob regime de mútua cooperação, em que: a) órgão ou entidade da administração pública federal recebe recursos para a execução de programa estadual, distrital ou municipal”).

Atenciosamente,



[REDACTED]
[REDACTED]
Seção de Compras e Contratações
Divisão de Contratos Administrativos e Finanças
Departamento de Administração
+55 (51) 3214 5431

Rua Siqueira Campos 1044, 5º andar – Sala 526B
Porto Alegre, RS • 90010-001

De: [REDACTED]
Enviada em: quarta-feira, 20 de março de 2024 17:52
Para: Consulta Inconvenios <consultainconvenios@sefaz.rs.gov.br>
Cc: [REDACTED] <[REDACTED]@sefaz.rs.gov.br>
Assunto: EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 1/2024, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Prezados,

Boa tarde!

Considerando o EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 1/2024, DE 12 DE MARÇO DE 2024, que visa receber contribuições para o aprimoramento da proposta de instrução normativa destinada a substituir a IN CAGE nº 6, de 27 de dezembro de 2016, pontuo abaixo algumas sugestões de aprimoramento da minuta, já cumprimentando os elaboradores pela excelência do trabalho até aqui realizado:

1. O artigo 1º da IN proposta prevê o seguinte: “Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas sobre a execução dos **convênios** celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos referidas no § 1º do art. 199 da Constituição Federal para a realização de programas, projetos e atividades de interesse recíproco **que envolvam a transferência de recursos** financeiros previstos no Orçamento do Estado” (grifo nosso). Considerando que a IN também trata de Termos de Cooperação, que em algumas situações não preveem transferência de recursos, sugere-se a adaptação da redação para prever essas situações ou incluir um parágrafo que trate dessas situações (não muito) excepcionais, a fim de não “excluir” o pesquisador/leitor que busque informações sobre o regimento de instrumentos que possam estar abarcados pela IN, mas não se enquadre nessa previsão do artigo 1º;
2. No artigo 2º, estão previstas algumas definições de termos que aparecem na lei, dentre ela, no inciso XII, o “estudo técnico preliminar”, no entanto não se faz outra referência a esse instituto dentro da IN, motivo pelo qual se sugere que seja incluído um dispositivo tratando do tema, em especial, quanto às situações de obrigatoriedade e/ou dispensa do referido documento;
3. O artigo 8º, §3º, afirma que a lista de verificação deverá ser “assinada pela autoridade competente”. Entendo que seria prudente especificar quem é a autoridade competente para realizar este ato, sob pena de se interpretar que a autoridade competente seja o responsável pela assinatura, ou seja, a autoridade máxima do órgão, o que não parece adequado à atividade a ser realizada;
4. No parágrafo 8º do mesmo artigo, apresenta-se a obrigação da entidade responsável realizar a abertura de conta bancária do BANRISUL via sistema FPE para execução do convênio. A experiência tem demonstrado que, nos casos em que há partícipe responsável pela gestão dos recursos do convênio, o sistema FPE, mesmo com os devidos cadastros no sistema, não permite o registro de conta em nome do partícipe executor. Sugere-se que seja incluída na minuta da IN uma alternativa para essa situação;
5. O artigo 23, inciso I, da proposta, apresenta a possibilidade de prorrogação de ofício da vigência do convênio quando ocorrer o atraso de repasse financeiro. Sugere-se que seja informado na IN quanto à necessidade de se formalizar em documento, assinado pela(s) parte(s), essa prorrogação;
6. O artigo 43, parágrafo único, prevê “A exigência de delegação de competência prevista no inciso VI **não se aplica aos ajustes em que os partícipes forem, exclusivamente, órgãos da Administração Direta**, devendo, nos demais casos, obedecer ao disposto no art. 9º, inciso III, alínea “b””. Nesse caso, sugere-se que se inclua ou altere a redação do dispositivo para que se esclareça a necessidade de se realizar a delegação de competência para Termos de Cooperação que envolvam a Administração Direta em mais de um de seus Poderes (ex.: Secretaria de Estado e Tribunal de Justiça do RS);
7. Ainda, sugere-se que sejam incluídas para fins de esclarecimento dispositivos quanto a:
 - a. Prazo máximo de vigência dos convênios e termos de cooperação e quanto à possibilidade de vigência indeterminada para termos de cooperação;
 - b. Realização de convênios com a União quando o Estado é o concedente;
8. Por fim, sugere-se que os modelos de minutas padronizadas sejam incluídas como anexos à IN.

Atenciosamente,

████████████████████
████████████████████
████████████████████

Secretaria da Fazenda do Estado do RS



Hugo Alberto Simoes Penha

De: [REDACTED]
Enviado em: segunda-feira, 25 de março de 2024 08:56
Para: Consulta Inconvenios
Cc: [REDACTED]
Assunto: Sugestão para o Edital de Consulta Pública nº 01/2024-CAGE, destinado a substituir a IN CAGE nº 6, de 27 de dezembro de 2016

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Minha sugestão é no sentido de explicitar na Nova IN que, nas hipóteses de convênios ou parcerias com a entidades federais, mesmo o Estado na condição concedente, o instrumento possa, alternativamente, ser firmado com base na regulamentação federal específica aplicada ao caso específico.

Dispositivo desta natureza facilitará a formalização dos respectivos termos. A experiência concreta nos mostra que aspectos meramente formais, sem qualquer impacto de mérito, tem exigido excepcionalizações que demandam trabalhosas instruções e muitas discussões/reuniões adicionais que resultam em longa postergação da implementação da solução demandada pelo Estado, além de gerar insegurança nos gestores e corpo técnico envolvido.

Att,

[REDACTED]

[REDACTED]



Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul
Av. Mauá, 1155
Centro Histórico – Porto Alegre
+55(51)32145300
www.sefaz.rs.gov.br

Hugo Alberto Simoes Penha

De: Direção-Geral <[REDACTED]>
Enviado em: sexta-feira, 26 de abril de 2024 16:11
Para: Consulta Inconvenios
Assunto: Ofício 013 2024 - Sugestão IN CAGE 06/2016

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

You don't often get email from direcao-geral@defensoria.rs.def.br. [Learn why this is important](#)

Ofício nº 0013/2024–DG/DPE

Senhor Contador e Auditor-Geral do Estado:

Ao cumprimenta-lo cordialmente, dirigimo-nos a Vossa Senhoria, com referência ao Ofício Circular 45/2024/CAGE/GAB, no intuito de colaborar com a confecção de normativa para aperfeiçoar a Instrução Normativa CAGE 06/2016. De pronto, é importante salientar que a referida normativa, além de reger a elaboração de convênios e instrumentos congêneres, também possui o fito de sanar eventuais dúvidas procedimentais dos setores envolvidos no fluxo. De modo que, na experiência desta Instituição, a norma elucida com bastante clareza todas as dificuldades até então enfrentadas.

Desse modo, ao tomar conhecimento da consulta, a Diretoria-Geral entendeu por bem estender a solicitação de sugestões aos diversos atores que participam da elaboração e do controle interno dos instrumentos de ajuste para a consecução de objetivos em comum, com ou sem a transferência de recursos.

Nesse íterim, aportou a esta Diretoria sugestão da Assessoria Jurídica no sentido de incluir na normativa vindoura dispositivo específico relacionado à desnecessidade de promover a habilitação prévia quando se tratar de instrumento que não envolva a transferência de recursos. Embora o art. 4º da IN CAGE 06/2016, que trata da habilitação prévia dos proponentes, faça menção tão somente a “convênios”, sendo este gênero da espécie termo de cooperação, parece-nos salutar afastar eventuais entendimentos conflitantes, adicionando à norma a inaplicabilidade deste dispositivo aos instrumentos em que há convergência de objetivos, mas sem repasse de valores.

Sendo o que havia para o momento, renovamos os nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



***Pense antes de imprimir.
O meio ambiente agradece.***

Diretoria-Geral
Sete de Setembro, 666
Porto Alegre - 90010-190
<http://www.defensoria.rs.def.br>
(51) 3210-9351



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
<p>Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas sobre a execução dos convênios celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos referidas no § 1º do art. 199 da Constituição Federal para a realização de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros previstos no Orçamento do Estado.</p>	<p>O dispositivo fala em Convênios e Termos de Cooperação, mas o art. 1º trata apenas de Convênios.</p>
<p>Art. 2º(...)</p>	<p>Falta a definição de objeto concluído (ex.: adquirido, instalado, em funcionamento) e definição de autoridade máxima e autoridade competente a. Sugestão de redação: Para equipamentos e mobiliários adquiridos e instalados (com identificação patrimonial, nos ambientes previstos, em áreas de atendimento pelo SUS) e/ou em condições de uso.</p>
<p>IX – “Transferência voluntária: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação ou instituição filantrópica”</p>	<p>No presente item, esclarecemos que o Programa Avançar é transferência voluntária, porém os beneficiários não são exclusivamente entes da federação, mas também instituições de saúde filantrópicas, razão pela qual sugerimos o acréscimo de “ou instituições filantrópicas”;</p>
<p>XI – Contrapartida: valor representado financeiramente, por meio de recursos próprios do conveniente, ou mediante bens e serviços, se economicamente mensuráveis;</p>	<p>Quando é convênio destinado ao SUS não há exigência de contrapartida, conforme tem-se repetido sucessivas vezes na Lei de Diretrizes Orçamentária – Não cabe citar neste item? (LDO 15982/2023 – art 23 § 9º Excetuam-se do disposto neste artigo as transferências de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – no Rio Grande do Sul, as provenientes do Programa Passe Livre Estudantil, de que trata a Lei nº 14.307, de 25 de setembro de 2013, e alterações, bem como das transferências do Fundo</p>



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
	para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, de que trata a Lei nº 14.791, de 15 de dezembro de 2015.)
XIII c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Há necessidade de definir o termo “solução”;
XX (...) e) subsídios para montagem do plano de licitação <u>ou, em sendo instituição privada e sem fins lucrativos, plano de contratação</u> e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;	No presente item, sugere-se o acréscimo da paetê da frase “ <u>ou, em sendo instituição privada e sem fins lucrativos, plano de contratação</u> ”, pois no SUS há celebração de convênios com instituições de saúde filantrópicas que não estão obrigadas e realizar licitação;
XXIV: fiscal do convênio: servidor designado, mediante portaria devidamente publicada, na qual deverá constar o respectivo suplente, para efetuar o acompanhamento, o monitoramento e o ateste da execução do objeto conveniado;	Há necessidade de definir se a portaria que irá designar os fiscais deve ser individual para cada convênio ou coletiva, além disso se deve identificar o suplente (SES)
Art. 4º (...) II (...) a) Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Previdência Social – CND ou CPD – EN junto à Previdência Social Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;	Sugere-se a alteração integral da redação, pois esta certidão não existe mais, tendo sido abarcada pela Certidão Federal, de acordo com a Portaria MF Nº 443 DE 17/10/2014.
III (...) Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Previdência Social – CND ou CPD – EN junto à Previdência Social Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;	Sugere-se a alteração integral da redação, pois esta certidão não existe mais, tendo sido abarcada pela Certidão Federal, de acordo com a Portaria MF Nº 443 DE 17/10/2014.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
IV (...) c) Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.	Sugere-se retirar a parte da frase “ <i>de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados</i> ”, pois contraria o disposto no Parágrafo Único do Art. 14 da Lei Federal nº 11.107/2002, a qual, na falta de legislação estadual, pode ser utilizada subsidiariamente.
§ 7º É condição para a celebração de convênios a existência de dotação orçamentária, que deverá ser evidenciada no instrumento pela respectiva nota de empenho.	Falta esclarecer se é referente a parcela correspondente ao exercício em que é firmado ou do valor integral do convênio.
§ 8º No caso de projetos aprovados no âmbito da Consulta Popular e que forem objeto de convênio com Consórcio Intermunicipal, a Certidão de Regularidade junto ao CHE a que se refere a alínea “c” do inciso IV deverá ser exigida tão somente em relação aos municípios consorciados aos Consórcios que integrarem a região do Conselho Regional de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul (COREDE) em que o projeto foi aprovado.	Conforme o disposto na Lei 11.107/2002, os Consórcios tem personalidade jurídica própria, o que é aceito, inclusive, pela CGU, não tendo base legal para exigir a juntada da Certidão de todos os Municípios integrantes do Consórcio.
§ 9º Além do disposto no inciso I deste artigo, é requisito para o recebimento de transferências voluntárias decorrentes de convênios administrativos a adesão do município proponente a programas que envolvam a colaboração entre o Estado e entes municipais, conforme o art. 4º do Decreto nº 56.939, de 20 de março de 2023 <u>e suas alterações ou por legislação que a substitua</u> , cuja comprovação se dará pela Certidão de Regularidade junto ao CHE.	Sugere-se o acréscimo na frase de “ <u>e suas alterações ou por legislação que a substitua</u> ” para prevenir e evitar discussões futuras.
Art. 5º(...) § 1º O plano de trabalho deverá ser integralmente preenchido e assinado por autoridade competente, sob pena de ser restituído caso contrário será devolvido ao proponente sem apreciação.	Sugere-se alteração de redação, pois a devolução de um documento não assinado não é uma penalidade.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 11 pt, Tachado



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
§2º(...) II- no caso de obras ou serviços de engenharia, anteprojeto, quando for adotado o regime de contratação integrada, ou o projeto básico, para os demais regimes de contratação;	A SES não vai saber antecipadamente o regime de contratação que será escolhido pelo proponente, considerando o Art. 11 – apresentação de anteprojeto ou projeto básico; - que tipo de aprovação municipal o arquiteto/engenheiro vai realizar em relação ao orçamento, conforme o artigo menciona, uma vez que o orçamento não é item de análise técnica pelas prefeituras municipais
VII- o valor da contrapartida, no caso dos municípios, <u>entidades privadas e sem fins lucrativos</u> e dos Consórcios Públicos, <u>se for o caso</u> ; e	No caso da Saúde a LDO sempre dispensa essa obrigatoriedade, razão pela qual sugere-se essa redação.
VIII- os indicadores que poderão ser utilizados para aferição do impacto social desejado.	em qual anexo e campo do Plano de Trabalho devem constar os indicadores para aferição do impacto social?
Art. 6º O plano de trabalho será analisado quanto à sua viabilidade técnica, <u>operacional</u> , orçamentária e financeira, bem como à sua adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão de instrumento , de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassadora de recursos.	Sugere-se uma redação única a se aplicar a todo e qualquer conveniente.
§ 2º A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará <u>será interpretada como desistência no prosseguimento do processo e, após a certificação no processo, ensejará no seu arquivamento.</u>	Sugere-se a alteração da redação, uma vez que utilizando-se a expressão “implicará” fica subentendida a necessidade de manifestação do proponente quanto a desistência do pleito e, também, há necessidade de seu registro no processo para que o arquivamento seja justificado, razão pela qual sugere-se a redação .



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
<p>Art. 7º (...) § 1º Constatados vícios sanáveis no anteprojeto, projeto básico ou no termo de referência, esses serão comunicados ao proponente, que disporá de prazo <u>estabelecido pelo concedente</u> para saná-los, <u>aplicado-se-lhe o estabelecido no §2º do art. 6º desta IN.</u></p>	<p>Neste parágrafo há necessidade de se identificar a quem compete o estabelecimento de prazo, bem como a consequência de sua inobservância, sem a necessidade de repetição da redação, mas sim a sua remessa.</p>
<p>§ 3º O anteprojeto, projeto básico e o termo de referência poderão ser dispensados no caso de padronização provida e estabelecida pelo Estado.</p>	<p>Como dispensar o anteprojeto, projeto básico e termo de referência tendo em vista as características e especificidades locais?</p>
<p>ART. 8, § 7º Tratando-se de convênio com a União e seus respectivos termos aditivos, o ajuste deverá ser submetido à aprovação do Departamento de Monitoramento de Convênios da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispõe o Decreto nº 52.579, de 30 de setembro de 2015, antes do registro do empenho no sistema FPE.</p>	<p>Verificar a necessidade de atualização do nome da SPGG</p>
<p>ART. 9, II, g) licença prévia para construir, dos órgãos ambientais e demais esferas administrativas, caso o objeto se refira à obra pública;</p>	<p>sugere-se suprimir a palavra “pública” para que a licença prévia seja para todas as obras e não apenas as públicas.</p>
<p>Art. 11 Os orçamentos de preços unitários e globais relativos à execução de obras ou serviços de engenharia e de arquitetura deverão ser expressamente aprovados, juntamente com o projeto básico, por profissional de engenharia ou de arquitetura do município <u>ou da instituição filantrópica</u> proponente e pela autoridade concedente, com base em parecer fundamentado.</p>	<p>Faltou o detalhamento de quando a obra for em um hospital filantrópico, razão pela qual sugere-se alteração da redação.</p>



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
<p>§ 1º A responsabilidade técnica será do profissional de engenharia ou de arquitetura do município ou da instituição filantrópica proponente do respectivo convênio.</p>	<p>Faltou o detalhamento de quando a obra for em um hospital filantrópico, razão pela qual sugere-se alteração da redação. Ou, ainda, sugestão de mudança integral de redação para: “A responsabilidade técnica será do profissional de engenharia ou de arquitetura que representa o proponente do convênio” (Incluir instituições privadas).</p>
<p>Art. 14 A contrapartida calculada em relação ao total dos recursos a serem aplicados conjuntamente no objeto, deve ser efetuada por meio de recursos próprios do convenente, ou mediante bens e serviços economicamente mensuráveis, salvo as exceções legais.</p>	<p>Contrapartida do consórcio público e instituições filantrópicas, quando for para o SUS não será exigida contrapartida, conforme previsão contida na LDO 15982/2023 – art 23 § 9º.</p>
<p>§ 1º A contrapartida financeira será gerida na conta bancária específica do instrumento, devendo nela ser depositada pelo convenente em até 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso, quando se tratar de repasse estadual em parcela única, ou no mesmo cronograma de desembolso do Estado e proporcionalmente ao valor repassado, quando o repasse for parcelado.</p>	<p>Art 14 §1º o prazo de 30 dias é informação nova na IN, sugerimos que vá para minuta do convênio, caso já não tenha nas novas minutas. Questiona-se também: a) Qual a consequência para o §1º caso não cumpra o prazo de 30 dias do depósito pelo convenente? b) Quando menciona os rendimentos não especifica se pode ser usado no objeto inicial; c) Não foi localizado o anexo onde consta o modelo do Termo de Referência.</p>
<p>Art. 15 Nos convênios cujo repasse total do Estado for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a transferência dos recursos ocorrerá em parcelas, .</p>	<p>Questionamos: a) Relativamente a transferência em parcelas... como fica o PROGRAMA AVANÇAR? – habitualmente os empenhos não liquidados da SES são estornados no final do exercício, ficando comprometido o orçamento do exercício seguinte, por este motivo, o AVANÇAR é pago em parcela única. b) Como viabilizar a aplicação desse artigo e seus parágrafos para aquisição de equipamentos e materiais permanentes? Sugere-se ter um parágrafo para tratar de equipamentos como parcela única.</p>



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
<p>§1º Nos casos previstos no “caput”, os desembolsos deverão ser de igual valor, em quantidade não inferior a 3 (três) parcelas, separadas por intervalos de, no mínimo, 90 (noventa) dias.</p>	<p>Obras de R\$ 500.000,00 podem ocorrer em 4 meses, por exemplo, tornando inviável, numa quantidade mínima de 3 parcelas, o intervalo mínimo de 90 dias. Assim, sugere-se que o cronograma de desembolso seja baseado no cronograma físico-financeiro, estabelecendo intervalos iguais de execução da obra e não de tempo, tendo em vista a Curva "S" da Construção Civil, que comprova percentual de execução não-linear no tempo.</p>
<p>§3º A liberação da segunda parcela estará condicionada à comprovação pelo conveniente do início da execução física do objeto, por meio do Sistema de Monitoramento de Convênios e da Declaração de Início da Execução Física, conforme Anexo II.</p>	<p>Para que o Proponente não detenha a 1ª e a 2ª parcelas antes mesmo do início das obras, sugere-se que o repasse da 2ª seja feito na margem prévia de 10% do total de execução da 1ª. Exemplo: no caso de um cronograma de desembolso organizado em 3 parcelas iguais de 33,33%, a 1ª seria paga após a publicação da súmula do convênio e a 2ª, ao invés do proposto, que representaria 66,66% do recurso já repassado com percentual baixíssimo de execução, o repasse aconteceria quando a execução estivesse entre 23,33% e 33,33%, ou seja, na margem prévia de 10 pontos percentuais para concluir a execução da 1ª parcela.</p>
<p>Art 18 – I- alteração do objeto do convênio detalhado no plano de trabalho, mediante termo aditivo, quando não relacionado diretamente ao objeto;</p>	<p>Sugere-se alterar o texto para: alteração do objeto do convênio detalhado no plano de trabalho, mediante termo aditivo, quando não relacionado diretamente ao objeto</p>
<p>II- pagamento de gratificação, honorários por serviços de consultoria, assistência técnica e assemelhados, ou qualquer forma de remuneração, a servidores que pertençam aos quadros de pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações da União, do Estado e dos municípios, bem como de despesas a título de taxa de administração ou de gerência ou similares;</p>	<p>As despesas com taxa de administração em Convênios firmados pela SES com instituições federais ou internacionais tais como a FAURGS, OPAS, UNESCO são previstas em normativas próprias, solicitamos sua previsão ou orientação de como devemos proceder.</p>



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
Art. 19 V- em se tratando de consulta popular, o número do código do instrumento de programação, identificando o projeto ou a atividade.	Como serão tratados os convênios de emendas parlamentares estaduais?
Art 20 – VI – a obrigatoriedade do conveniente de realizar a efetiva publicação do instrumento convocatório de licitação no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da parcela única ou da primeira parcela do repasse, salvo se o conveniente for entidade filantrópica ;	Em se tratando de instituição filantrópica, sugerimos o acréscimo “salvo se o conveniente for instituição filantrópica”, pois não obrigação legal de realização de procedimento licitatório. Questiona-se, ainda, quais são as sanções em caso de não cumprimento do prazo estabelecido?
ART.21 O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado, prazo este que poderá ser, em caráter excepcional, reduzido	Esclarecer qual seria a penalidade caso não cumpra o prazo estabelecido de 60 dias no final da vigência. O artigo veda apenas a alteração do objeto aprovado, logo, seria possível alterar o convênio visando ajustar os valores pactuados pelas partes se não houver alteração do valor global?
Art 23, II (...) c) extrato da conta corrente bancária específica, quando não disponibilizado automaticamente;	Sugere-se complementação do texto: extrato bancário atualizado da conta corrente específica demonstrando as movimentações dos últimos 03 (três) meses, quando não disponibilizado automaticamente; dúvida: quem terá acesso ao extrato automaticamente?
d- descrição detalhada dos itens do plano de trabalho que já tenham sido executados, assim como daqueles que ainda o serão, contendo a porcentagem da execução do objeto e o respectivo montante de recurso utilizado;	Sugere-se que a descrição detalhada dos itens do plano de trabalho que já tenham sido executados
f – comprovante da publicação do instrumento convocatório de licitação no prazo estabelecido, bem como de sua prorrogação, se houver, salvo se o conveniente for entidade filantrópica ; e	Em se tratando de instituição filantrópica, sugerimos o acréscimo “salvo se o conveniente for instituição filantrópica”, pois não obrigação legal de realização de procedimento licitatório.
Art 25 II, letra b: manter e movimentar os recursos....em estabelecimento bancário	Como permitir outro banco se a conta é gerada pelo modulo convênios no FPE???



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
oficial do Estado, ou em outor banco....”	
II, f “... pesquisa de preço...no mínimo 3 fornecedores do mesmo ramo...”	Quando for fornecedor exclusivo? Para equipamentos hospitalares, pode ser utilizado SIGEM (sistema de informação e gerenciamento de equipamento e materiais) do MS como um dos 3 orçamentos? necessidade de deixar explícito na redação se é obrigatório o uso da média em relação aos três valores orçados. No caso de Ata de Registro de Preços vigente, pode ser dispensada a apresentação de 3 orçamentos?
k) acompanhar e fiscalizar, por meio de fiscal formalmente designado, os contratos com terceiros para a execução dos objetivos do convênio, responsabilizando-se pelos recebimentos provisórios e definitivos, relativos a obras e/ou serviços de engenharia	Sugere-se a seguinte alteração: “acompanhar e fiscalizar, por meio de fiscal formalmente designado com habilitação técnica , os contratos com terceiros para a execução dos objetivos do convênio, responsabilizando-se pelos recebimentos provisórios e definitivos, relativos a obras e/ou serviços de engenharia”.
m) designar responsável técnico e providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa às obras ou aos serviços de engenharia, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para projetos, obras ou serviços técnicos de arquitetura e urbanismo;	Necessidade de especificar o tipo de ART/RRT exigida (ex.: fiscalização, execução)
r) comprometer-se a concluir o objeto conveniado, se os recursos previstos no convênio forem insuficientes para a sua conclusão, sob pena de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos;	Não será permitido ao Estado suplementar um convênio, quando identificada uma excepcionalidade, por exemplo no cenário econômico...alto dos produtos por conta de epidemia ?
t) identificar, em local visível aos usuários, com o nome e o número do respectivo convênio administrativo, os equipamentos adquiridos, e, em se tratando de veículos e imóveis, a identificação dar-se-á conforme o padrão estabelecido pelo Estado;	Sugerimos que a identificação respeite os modelos a serem disponibilizados pelo Estado.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
u) publicar o instrumento convocatório de licitação no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da primeira parcela do repasse ou da parcela única, salvo instituições filantrópicas ; e	Novamente a questão de um ente privado filantrópico precisar fazer licitação, sugerimos ressalvá-los
ART.27 Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela ou da parcela única, sem justificativa, tal fato ensejará a extinção antecipada do convênio.	Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela ou da parcela única, sem justificativa, tal fato poderá ensejar a extinção antecipada do convênio. Para auxiliar a fiscalização, sugerimos que o Sistema de Monitoramento de Convênios notifique automaticamente sobre a não execução financeira prevista no artigo. Necessidade de notificar prévia e automaticamente o convenente, via Sistema de Monitoramento de Convênios, sobre as consequências da não execução financeira ao completar 180 dias.
Art 30 Deverá haver designação do fiscal do convênio e respectivo suplente por meio de Portaria do titular do órgão ou da entidade da administração pública estadual.	Como será realizada as vistorias e os monitoramentos dos convênios? Haverá possibilidades de os fiscais anexarem informações no sistema?
I- nos casos previstos no art. 35, realizar visita ao local da execução do objeto e anexar o respectivo relatório ao Sistema de Monitoramento de Convênios;	Deixar explícito qual é o entendimento sobre a realização de vistoria in loco pelo fiscal no caso de liberação de parcelas ou prorrogação de prazo e para obras inferiores a 1.000.000,00 de reais para aferir os dados incluídos nos sistemas de monitoramento.
§3º - A autoridade competente deverá designar como fiscal do convênio, preferencialmente, servidor lotado próximo ao local de execução do objeto, tendo em vista a necessidade de fiscalização <i>in loco</i> de que trata o art. 35.	ressaltar a importância de indicar um fiscal que tenha conhecimento e competência para tal
Art. 35 O fiscal de convênio de obras e/ou serviços de engenharia cujo valor de repasse estadual seja igual ou superior a	Deixar explícito qual é o entendimento sobre a realização de vistoria in loco pelo fiscal no caso de liberação de parcelas ou



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverá realizar visita <i>in loco</i> por ocasião da execução de 100% (cem por cento) do objeto.	prorrogação de prazo e para obras inferiores a 1.000.000,00 de reais para aferir os dados incluídos nos sistemas de monitoramento.
Art. 36 Quando ocorrer a liberação da primeira parcela ou do repasse único dos recursos financeiros, o conveniente notificará o respectivo conselho local ou a instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver, e, sendo conveniente Município, a Câmara Municipal, e Consórcio Público, a Câmara Municipal do Município sede do Consórcio, para fins de acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações pactuadas.	A fiscalização da Câmara Municipal é para com os Municípios, não se aplicando às instituições filantrópicas, bem como dos Consórcios Públicos ser a Câmara Municipal da sede do mesmo em razão da personalidade jurídica própria, razão pela qual sugerimos o acréscimo sinalizado ao lado.
Art 40 §3º - A análise da prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do seu recebimento, devendo constar manifestação conclusiva, emitida pela autoridade máxima do órgão ou entidade, acerca da:	90 dias é um prazo curto para análise financeira e técnica. É possível aumentar para 120 dias?
§4º A hipótese de que trata o inciso III do parágrafo anterior ocorrerá, quando comprovado dano ao erário, nos seguintes casos: I - omissão no dever de prestar contas; II - prática de atos ilícitos na gestão do convênio; ou III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos para o cumprimento do objeto.	(rejeição) quando o conveniente não efetiva a devolução do saldo, não cabe rejeição da prestação de contas???
Art 42 §1º A extinção antecipada do convênio pelos motivos mencionados no "caput", assim como pelo previsto no art. 27, implica devolução dos recursos	a atualização monetária utilizada nos contratos do governo é IPCA – para os convênios manteremos a SELIC?



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
recebidos pelo convenente, atualizados monetariamente de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo das ações legalmente cabíveis.	
§2º - A atualização dos recursos de que trata o § 1º será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da cientificação do convenente e a data da efetiva devolução, mediante crédito ao Estado, do montante devido pelo convenente.	a atualização tratada neste parágrafo é além dos rendimentos do período do repasse do recurso ao convenente até termino da vigência do convênio – atualização é sobre o repasse do concedente, contrapartida e rendimentos?
Art 50 IVI - nos convênios que operam por Ordem Bancária de Transferência Voluntária (OBTV) os registros de ingresso de receita e de execução de despesa, compreendendo o último os pagamentos efetuados a fornecedores, deverão evidenciar os dados dos extratos bancários da conta corrente contidos na execução do instrumento, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV Transferegov; e	sistema do MS não é mais SICONV – atual sistema é o Transferegov
Art 53 – As propostas de acordo, ajuste, pacto ou de qualquer outro tipo de convenção, que detenham as características de que trata o inciso II do art. 2º, observado o disposto no artigo art. 52, devem ser formalizadas única e exclusivamente mediante Convênio, salvo disposição legal que permita outra forma de repasse de valores.	na SES é utilizado o instrumento Portaria na modalidade FAF para transferências ao ente municipal, conforme previsto na LC 141/2012, razão pela qual sugerimos o acréscimo "salvo disposição legal que permita outra forma de repasse de valores".
Art 58 – Aplicam-se aos convênios oriundos de consulta popular as regras constantes desta Instrução Normativa.	além das consultas populares, podem as emendas parlamentares estaduais seguir as regras desta IN?



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Texto IN CAGE em consulta pública	Contribuições SES (DG, FES, AJ, DA e AGEPLAN)
Anexo V – Cronograma de Desembolso	sugerimos que a palavra MÊS seja substituída pela palavra PARCELA a fim de facilitar o entendimento por parte do proponente; Sugestão à CAGE: automatizar o Plano de Trabalho para que os cálculos sejam realizados automaticamente;

Hugo Alberto Simoes Penha

De: [DETRAN] - Dgc - Coord. Contratos - Convenios
<[REDACTED]>
Enviado em: terça-feira, 23 de abril de 2024 18:33
Para: Consulta Inconvenios
Cc: [DETRAN] - Dgc - Coord. Contratos - Convenios; [DETRAN] - Dgc - Gabinete Da Divisao De Gestao De Contratos; [DETRAN] - Dgc - Coordenacao Contratos
Assunto: Sugestões - proposta IN Convênios

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Você não costuma receber emails de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, boa tarde,

Recebemos o proa nº 24/1400-0002689-8 em que a CAGE convida os interessados, em especial os gestores estaduais e municipais, a oferecerem contribuições para o aperfeiçoamento da Instrução Normativa CAGE nº 6, de 27 de dezembro de 2016.

Considerando a indicação constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 45/2024/CAGE/GAB, para envio de contribuições via e-mail, encaminhamos as seguintes sugestões para análise:

- 1- Adequação à Lei 14.133/21, no que tange à obrigatoriedade ou não da divulgação dos termos de convênio, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres no PNCP;
- 2- Possibilidade de publicação de termos de cooperação através do sistema FPE;
- 3- Previsão de assinaturas eletrônicas dos instrumentos.

Atenciosamente,

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

DETRAN/RS - em defesa da vida

www.detran.rs.gov.br

OBSERVAÇÕES E SUGESTÕES DGCC – CONSULTA PÚBLICA

MINUTA E ANEXOS NOVA IN CAGE / RS

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

XXIX - lista de verificação: documento utilizado para organizar e padronizar a instrução dos processos administrativos atinentes à celebração dos ajustes firmados pela administração pública estadual, bem como seus respectivos termos aditivos, disponíveis no Sistema de Informações da CAGE (SINCAGE), no endereço eletrônico <https://sincage.sefaz.rs.gov.br>;

Sugestão: atualizar as Listas de Verificação, haja vista que as disponibilizadas no site estão de acordo com a Lei 8.666/93 e com a documentação elencada na IN CAGE 6/2016.

Art. 15 - Nos convênios cujo repasse total do Estado for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a transferência dos recursos ocorrerá em parcelas.

Sugestão: aumentar o valor de R\$500.000,00 para R\$1.000.000,00 para sincronizar com o previsto no art. 35.

Art. 25 - São obrigações essenciais dos partícipes nos convênios:

I- do concedente:

a) transferir os recursos financeiros, para conta bancária específica, de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no termo de convênio;

Sugestão: Substituir “Termo de Convênio” por “Plano de Trabalho”, já que o primeiro não possui a cláusula ou item denominada “cronograma de desembolso”. Nada obstante, se a nova minuta-padrão de Termo vier a possuir esse item, entende-se que poderá permanecer o texto sem alterações. Também é sugerido que as minutas próprias para Termo de Convênio e Aditivo de Termo de Convênio estejam anexadas à nova Instrução Normativa.

(...)

e) contribuir com a contrapartida pactuada;

Sugestão: Inserir, ao final da alínea, “(...), de forma integral.”. Verificou-se, principalmente no Avançar, casos em que o Município depositou a Contrapartida de forma parcial, pelo fato de o processo licitatório apresentar valores contratados inferiores ao valor do convênio. O acréscimo textual evidenciará de forma expressa a obrigação de integralização total da contrapartida pactuada.

(...)

i) devolver o saldo do convênio e dos rendimentos das aplicações financeiras, por ocasião da prestação de contas ou da extinção do convênio, que não tiver sido aplicado no objeto ou cuja regularidade de sua aplicação não restar comprovada, observada a proporcionalidade entre a contrapartida pactuada e o valor repassado pelo concedente;

Sugestão: Inserir, após “*observada a proporcionalidade entre a contrapartida pactuada*” o texto “ou efetivamente depositada”, já que ocorrem casos em que o Município deposita e aplica a contrapartida com valores superiores ou inferiores ao pactuado, gerando distorção na proporcionalidade dada pelo Termo de Convênio.

Art. 39 A prestação de contas, realizada no Sistema de Prestação de Contas de Convênios Administrativos, conterà, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

(...)

V - extrato da conta bancária específica, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária;

Sugestão: Suprimir a obrigatoriedade da “conciliação bancária”. A mesma visava precipuamente atender casos em que os pagamentos ocorriam através de cheque ou com carência de liquidação do débito. Entretanto, tais modalidades de pagamento não estão mais contempladas pela presente norma.

Art. 40 - A prestação de contas será recebida pelo fiscal do convênio, que verificará se estão presentes todos os documentos, devendo notificar o convenente se a documentação estiver incompleta.

Sugestão: Sugere-se aumento do prazo total para análise integral da prestação de contas, assim como prazo específico para cada uma das etapas de tal análise. Assim, sugere-se incluir prazo para essa primeira verificação pelo fiscal do convênio. Sugere-se o prazo de 30 (Trinta dias), restando o artigo com o seguinte texto: “A prestação de contas será recebida pelo fiscal do convênio, que verificará se estão presentes todos os documentos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo notificar o convenente se a documentação estiver incompleta”

(...)

§ 3º A análise da prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do seu recebimento, devendo constar manifestação conclusiva, emitida pela autoridade máxima do órgão ou entidade, acerca da:

Sugestão: Em virtude da demanda atual, dos sucessivos programas de Governo, como Consulta Popular e Avançar, aliado ao fato do insuficiente quadro de servidores que analisam prestações de contas, o prazo de 90 dias é praticamente impossível de ser cumprido. Ainda, a intensa movimentação de servidores, seja por exoneração e/ou relocação, é um dos fatores relevantes e reforçam o argumento de que o prazo precisa ser estendido. É relevante observar que os Municípios, pela experiência da Divisão de Gestão

de Contratos e Convênios/DA/SETUR, possuem dificuldade na apresentação da documentação quando da prestação de contas, o que, de regra, demanda várias diligências para complementação de dados. Com o novo sistema e a consequente adaptação dos municípios ao mesmo, entende-se que as dificuldades serão potencializadas no primeiro momento.

Ademais, destaca-se que a SETUR, diante de todos os fatos acima elencados, abriu um processo PROA nº 23/2301-0000816-0, dirigido à SPGG, solicitando servidores para análise de prestação de contas e demais divisões/departamentos da Secretaria.

Portanto, é sugerido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, com prazos específicos descritos em cada um dos parágrafos do Artigo 41. O parágrafo apresentaria o seguinte texto: “§ 3º- A análise da prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do seu recebimento **definitivo**, após eventuais diligências ao Conveniente, devendo constar manifestação conclusiva, emitida pela autoridade máxima do órgão ou entidade, acerca da:”

(...)

§ 6º O descumprimento do prazo estabelecido no § 3º implicará a correspondente responsabilização.

(...)

Sugestão: Incluir “salvo justificativa fundamentada” ao final da frase.

Art. 41 - Após o recebimento da prestação de contas, o fiscal do convênio atestará a efetiva execução física do objeto, podendo valer-se do contido no Sistema de Monitoramento de Convênios.

§ 1º A unidade de finanças ou o setor responsável pelo exame da prestação de contas pronunciar-se-á, através da emissão de parecer financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos no objeto conveniado.

Sugestão: Incluir prazo para a ação. Sugere-se 30 (trinta) dias, incluindo o seguinte texto ao final da frase: “(...), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”.

§ 2º O setor ou unidade técnica responsável pelo programa, projeto ou atividade emitirá parecer técnico ou laudo de vistoria quanto ao atingimento dos objetivos do convênio.

Sugestão: Incluir prazo para a ação. Sugere-se 30 (trinta) dias, incluindo o seguinte texto ao final da frase: “(...), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”.

Sugestão: Incluir um novo parágrafo prevendo que o prazo não-utilizado em uma das etapas poderá ser aproveitado nas etapas seguintes, desde que o tal do fluxo não ultrapasse os 120 dias.

(...)

§ 3º A autoridade máxima do órgão ou entidade concedente, à vista dos pareceres financeiro e técnico, manifestar-se-á conclusivamente sobre a prestação de contas no prazo previsto no § 3º do artigo 40, e comunicará à Seccional da CAGE, no caso da Administração Direta, e ao órgão

contábil respectivo, em se tratando da Indireta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a homologação ou não das contas apresentadas.

Sugestão: Alterar o início do parágrafo, para fins de esclarecer a possibilidade de delegação de competência pela autoridade máxima do órgão, sugerindo-se que a redação fique da seguinte forma: “§3º - A autoridade máxima do órgão ou entidade concedente ou **a quem for delegada a competência**, à vista(...)”.

(...)

§ 5º Havendo necessidade de diligenciamento ao conveniente para a juntada de documentos ou de informações complementares, é obrigatória a fixação de prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para atendimento da diligência, podendo ser prorrogado uma única vez.

Sugestão: Incluir a possibilidade desse prazo para diligenciamento ser aplicado a qualquer uma das etapas elencadas no caput do Artigo 40 e parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 41. Da mesma forma, o diligenciamento suspenderia, momentaneamente, o prazo previsto no § 3º do Artigo 40. O texto restaria assim:

“§5º Havendo necessidade de diligenciamento ao conveniente para a juntada de documentos ou de informações complementares nas ações previstas no caput do Art. 40 e parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 41, é obrigatória a fixação de prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para atendimento da diligência, podendo ser prorrogado uma única vez dentro desse limite.

§6º Os diligenciamentos necessários para juntada de documentos ou esclarecimentos por parte do conveniente suspendem o prazo previsto no Art. 40, § 3º para a análise da Prestação de Contas.”.

Art. 42 São motivos para a extinção antecipada do convênio, por iniciativa do órgão ou da entidade da administração pública estadual:

§ 1º A extinção antecipada do convênio pelos motivos mencionados no “caput”, assim como pelo previsto no art. 27, implica devolução dos recursos recebidos pelo conveniente, atualizados monetariamente de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo das ações legalmente cabíveis.

Sugestão: Inserir o fragmento “caso não tenha havido aplicação dos recursos em conta de rendimentos conforme previsto no Artigo 21, II, ‘c’.”. Entende-se que a atualização monetária, conjugada com a aplicação financeira dos recursos, representaria “bis in idem” quanto à correção dos valores, ou até mesmo penalização ao Conveniente (no caso da penalização, a mesma só poderia ser efetivada sob dispositivo legal). A presente sugestão parte do fato de que se o recurso não tivesse sido repassado ao Conveniente, restaria aplicado na Conta Geral do Estado, refletindo os mesmos ganhos auferidos estando aplicadas pela Conta do Convênio.

Sugestão Final: Considerando as iniciativas do Estado do Rio Grande do Sul em valorizar os Programas de Integridade/*Compliance* de órgãos públicos ou privados, sugere-se reflexão quanto à possibilidade de incluir, como requisito necessário para a celebração de convênios, que o Conveniente e as empresas vencedoras dos certames licitatórios (que receberão recursos do convênio) estejam adequados ou em processo de adequação aos instrumentos normativos de Integridade e *Compliance* para a prestação de serviços a entidades públicas.

Por exemplo, a partir de determinado valor do objeto a ser conveniado, os convenientes e as empresas a serem contratadas em função de tal convênio deverão apresentar Programa de Integridade ou, ao menos, Comissão que esteja estudando/elaborando referido Programa.



Departamento Administrativo/Divisão de Contratos e Convênios - DICON

Assunto: **Consulta pública para atualização da IN 06/2016 - CAGE.**

Referência: PROA 24/1400-0002667-7.

Parte interessada: CAGE.

Informação nº 0280/2024

Trata-se do OFÍCIO CIRCULAR Nº 45/2024/CAGE/GAB, sobre Edital de Consulta Pública da IN CAGE nº 06/2016, que dispõe sobre os convênios a serem celebrados no âmbito dos Poderes Executivo, inclusive Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado.

Ao longo dos anos, esta DICON alinhou diversos pontos que a referida legislação tratava de forma superficial ou ambígua, através de e-mails com a Coordenação da Seccional junto a SSPS.

Em folhas retro, foram anexados alguns dos questionamentos à Seccional da CAGE junto a esta SSPS, os quais aclararam o entendimento da Instrução Normativa e dos procedimentos a serem adotados pelos partícipes.

Suscitamos para discussão, inicialmente, quais os instrumentos que devem ser submetidos à apreciação da Casa Civil para procedimento de Delegação de Competência.

V. g., em dezembro de 2023 esta DICON realizou questionamento à Casa Civil (fls. 18-19) a fim de elucidar quais instrumentos deveriam ser submetidos à apreciação daquele órgão para que fosse delegada competência para assinatura ao Secretário de Estado desta pasta.

Av. Borges de Medeiros, 1501 - 11º andar
Centro Administrativo Fernando Ferrari – Porto Alegre/RS - CEP 90119-900
Fones +55 51 3288-7357 – e-mail: dicon@ssps.rs.gov.br





Ainda, no corpo do e-mail, questionamos expressamente sobre dois tipos de instrumentos específicos, os Termos de Adesão ao Serviço Voluntário e os Termos de Adesão na Modalidade de Repasse Obrigatório do Fundo Penitenciário Nacional para o Fundo Penitenciário Estadual do RS – “Fundo a Fundo”, retornando a mensagem de que os processos administrativos deveriam seguir para análise e aprovação.

Entretanto, quando esses expedientes citados no parágrafo anterior foram remetidos à análise da Casa Civil, a Procuradoria Setorial Junto à Subchefia Jurídica emitiu parecer (fls. 14-17) no sentido de que “não se vislumbrava necessidade de delegação de competência para perfectibilização do instrumento almejado”.

Ainda sobre este tema, verifica-se que no artigo 82 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o qual versa sobre as atribuições privativas do Governador, em seu inciso XXI, traz o a possibilidade de “celebrar convênios com a União, o Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços”.

Desta forma, acredita-se que seria proveitoso a previsão expressa na Instrução Normativa de quais atos devam possuir delegação de competência ou, em sentido inverso, como regra geral, se todos os atos devam passar pelo procedimento, pontuando individualmente as exceções, além de regulamentar a competência constitucionalmente prevista e citada no parágrafo anterior, indicando se o termo “convênio”, também engloba outros instrumentos como Termos de Adesão, Contratos de Repasse, Termos de Cooperação ou as várias formas de Parcerias.

Outro ponto que merece comentário é a respeito da necessidade de apresentação de Plano de Trabalho para celebração de Termos de Cooperação firmados através de procedimento simplificado.





Houve questionamento ao Coordenador da Seccional da CAGE (fls. 20-24), no qual se questionou sobre a necessidade de apresentação, pois, no caso concreto, o conveniente havia se manifestado frontalmente quanto a sua obrigatoriedade, fundamentando que o mesmo não se encontra nos requisitos constantes do artigo 46, § 1º da IN 06/2016.

À época, em resposta, a CAGE se posicionou pela não obrigatoriedade. Entretanto, tal entendimento decorreu somente do entendimento da Seccional junto a esta SSPS, não havendo previsão específica de dispensa na legislação correlata.

Considerando o dever de observância pela Administração Pública dos princípios constitucionais, entre eles, especificamente o da legalidade, indica-se a positivação das hipóteses nas quais há a dispensa de apresentação do Plano de Trabalho.

Por fim, traz-se aos autos um caso específico desta SSPS, qual seja, a contratação de mão de obra da pessoa presa por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Até agosto de 2023, todos os processos eram distribuídos à Seccional da CAGE junto a esta SSPS para análise e manifestação de impedimentos à celebração, uma vez que 10% dos valores pagos a título de remuneração ao apenado é revertido ao Fundo Penitenciário Estadual, ou seja, há ingresso de receitas.

Esta DICON, considerando que nos citados processos havia verba que ingressava ao erário, entendia pela impossibilidade de aplicação do artigo 46, § 4º da IN 06/2016.

Contudo, conforme manifestação da CAGE/DCD nº 18/2023 (fls. 25-27), considerou-se que a Seccional já realiza o controle contábil nas etapas de ingresso de receita quanto da aplicação dos recursos, não havendo necessidade de nova apreciação.





Além disso, ratificando o parecer supra, há de se considerar que as minutas que envolvem mão de obra da pessoa presa são padronizadas, não havendo alteração das cláusulas relativas à remuneração dos apenados em seu aspecto procedimental, mas, tão somente, no montante a ser repassado, de acordo com o proposto pela pessoa contratante.

Entretanto, novamente ressaltando o princípio da legalidade, acredita-se imprescindível a previsão na legislação sobre esta temática, a fim de resguardar os gestores de eventuais apontamentos pelos órgãos de controle e fiscalização.

Contudo, remete-se as considerações supra à apreciação superior.

Respeitosamente,

Porto Alegre, na data da assinatura.


Divisão de Contratos e Convênios,
Departamento Administrativo.





2414000026677

Nome do documento: Despacho 0280-2024 DICON-DA - PROA 24-1400-0002667-7 - Atualizacao IN 06-2016 - CAGE.docx

Documento assinado por

██████████

Órgão/Grupo/Matricula

██████████

Data

██████████



OF. GAB. N° 023/2024

PORTO ALEGRE, 08 DE ABRIL DE 2024.

Ilmo.Sr.

Carlos Germiniano Rocha Rodrigues
DD. Contador e Auditor-Geral do Estado
CAGE/RS.

Assunto: Contribuição à Consulta Pública n° 01/2024 – Ratifica OF. n° 020/2024

Prezado Senhor

A AGCON vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria ratificar o OF.n° 020/2024, para fins de propor ajuste à minuta da Instrução Normativa que dispõe sobre convênios e termos de colaboração a serem celebrados no âmbito dos Poderes Executivo, inclusive Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, disponibilizada para contribuição na Consulta Pública n° 01/2024.

Em particular, nos referimos à prática administrativa frequente que consiste na imposição, por parte do Estado, da apresentação de Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes componentes de um consórcio, quando da celebração de convênios com um determinado consórcio público.

Tal prática vem sendo implementada por meio do art. 4º, inciso IV, letra “c” da Instrução Normativa CAGE n° 06/2016, e está mantida na minuta de Instrução Normativa disponibilizada na Consulta Pública n° 01/2024:

“Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

...

IV - para os consórcios públicos:

...

c) Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.”

Isto posto, tem-se que o consórcio público pode ser entendido como sendo a pessoa jurídica sem finalidade econômica, pública ou privada, constituída unicamente por entes da federação para a realização de objetivos de interesses comuns.

Já o convênio é o instrumento utilizado para a transferência de recursos tendo como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual e, de outro, órgão ou entidade pública de outra esfera de governo, consórcios públicos, serviços sociais autônomos ou entidades beneficentes de assistência social da área de saúde, de que trata o § 1º do art. 199 da Constituição Federal, visando à execução descentralizada de programa de governo, compreendendo realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse comum, em regime de mútua cooperação.

Entretanto, especificamente no caso dos consórcios, diversos convênios deixam de ser celebrados em virtude de exigência de regularidade que é imposta pelo Estado, por disposição infra legal, que consiste na apresentação da Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes consorciados, o que acaba inviabilizando o alcance das políticas públicas que se pretende implementar.

Por mais rigor que se pretenda conferir às transferências voluntárias de recursos do Estado, é importante reconhecer que tais exigências em primeiro lugar não têm amparo em qualquer dispositivo de lei, sendo atos de mera discricionariedade. Como tal, poderiam até ser contemplados como prática administrativa, se não contrariassem o princípio constitucional expresso da intranscendência ou individualização da pena.

Cabe destacar que no âmbito federal o assunto é tratado na Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum, sendo que esta foi recentemente atualizada pela Lei nº 13.821/2019, que acrescentou o parágrafo único ao art. 14, para limitar as exigências legais de regularidade, por ocasião da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados.

A referida alteração se deu a partir da propositura de Projeto de Lei do Senador Pedro Taques – MT, que em sua justificativa evoca o princípio constitucional expresso da intranscendência ou individualização da pena, inclusive apresentando recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 125697/PR) e do Supremo Tribunal Federal – STF (AC 1033 AgR-QO/DF e RE 768238 AgR/PE), que declaram, respectivamente, que o princípio da intranscendência das penas se aplica a todo o Direito Sancionador, e especificamente às pessoas jurídicas da Administração Pública.

A argumentação segue no sentido de que aplicando o princípio da intranscendência ao caso dos consórcios públicos, temos que não seria legítimo considerar um consórcio em situação de irregularidade fiscal pelo fato de um de seus componentes estar em tal situação, já que o consórcio público é uma pessoa jurídica, sujeito de direitos e obrigações, e não deve ser penalizado por condutas realizadas por outra pessoa jurídica, ainda que seja um de seus consorciados.

É citada, ainda, a regra do art. 12, § 2º, da Lei nº 11.107, de 2005, que estabelece a responsabilidade solidária dos membros do consórcio pelas obrigações remanescentes do agrupamento. Tal dispositivo coaduna-se com a segunda parte do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que permite que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens seja, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Desse modo, conclui o Senador, ainda que se celebre convênio com consórcio público que contenha membro sem regularidade fiscal, o acordo poderia ser considerado válido, seja em razão da aplicação do princípio da intranscendência, seja pelo fato de haver responsabilidade solidária dos consorciados pelas obrigações do consórcio, o que dá maior segurança jurídica para o recebimento de eventuais débitos decorrentes do convênio.

Aprovada a Lei nº 13.821/2019, o art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passou a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Incluído pela Lei nº 13.821, de 2019)”

Posteriormente, o Decreto nº 10.243/2020 deu nova redação ao Art. 39 do Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005, consolidando o novo regramento aplicado aos convênios celebrados com consórcios públicos:

“Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração dos convênios de que trata o caput está condicionada à comprovação do cumprimento das exigências legais pelo consórcio público, conforme o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 11.107, de 2005. (Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020)

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências legais para a celebração de convênios poderá ser feita por meio de extrato emitido no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ou por outro meio que

venha a ser estabelecido por ato do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020)”

Conforme exposto na justificativa do Projeto que deu origem à Lei nº 13.821/2019, a prática de exigência da regularidade fiscal dos entes componentes do consórcio para contratar junto a este viola esse princípio constitucional, pelo que não pode ser abrigada como prática administrativa dentro do ordenamento jurídico pátrio. Deve-se, portanto, fixar claro comando legal neste sentido, de forma a inibir que o poder regulamentar assuma contornos inconstitucionais – por mais bem intencionado que seja na sua origem.

Do ponto de vista do mérito, a medida tende a viabilizar a execução descentralizada de políticas públicas nos exatos moldes em que preconiza a Constituição Federal, em seu art. 241, sem, no entanto, fragilizar os controles da administração pública, já que os elevados requisitos para a constituição e gestão dos consórcios, por um lado, e a previsão de responsabilidade solidária dos seus constituintes por suas obrigações, por outro, minimizam o risco de utilização dessa figura como meio de simples burla às sanções fiscais por parte dos Estados e Municípios.

É nessa esteira que apresentamos nossa contribuição, no sentido de aperfeiçoar a Instrução Normativa da CAGE, a exemplo das modificações produzidas na legislação federal, pondo-a em consonância com a melhor jurisprudência constitucional, e removendo entraves que inviabilizam o maior alcance das políticas públicas que se pretende implementar.

Para tanto, propomos a alteração do art. 4º, inciso IV, letra “c”, além da exclusão do §8º do mesmo artigo, da minuta de instrução normativa objeto da Consulta Pública nº 01/2024, conforme redação sugerida a seguir:

“Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

...

IV - para os consórcios públicos:

...

~~e) Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.”~~

c) Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao

próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados.”

...

§ 8º No caso de projetos aprovados no âmbito da Consulta Popular e que forem objeto de convênio com Consórcio Intermunicipal, a Certidão de Regularidade junto ao CHE a que se refere a alínea “c” do inciso IV deverá ser exigida tão somente em relação aos municípios consorciados que integrarem a região do Conselho Regional de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul (COREDE) em que o projeto foi aprovado.

Diante do exposto, estamos certos que a presente contribuição visa o aperfeiçoamento do regramento do Estado que trata da celebração de convênios para implantação de políticas públicas, além de alavancar o seu alcance em benefício dos cidadãos gaúchos.

Atenciosamente,

[Redacted signature block]

[Redacted signature block]



Proa nº: 24/1400-0002664-2

À Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), encaminhamos contribuições para o aprimoramento das propostas.

A Divisão de Prestação de Contas da Secretaria do Esporte e Lazer no intuito de contribuir com a simplificação e desburocratização dos procedimentos relacionados à celebração e à prestação de contas dos convênios, além do aprimoramento dos controles exercidos pela CAGE em pontos considerados de maior risco sugere.

Dentre as principais alterações apresentadas, destacamos algumas observações a qual seriam de grande valia para a nossa Divisão:

Redução substancial de documentos necessários à prestação de contas é fundamental para uma análise mais rápida e mais acurada; poderiam ser simplificados, evitando redundâncias e preenchidos em formulários como o *google docs* e assim encaminhando as Secretarias, reduzindo e simplificando o trabalho dos analistas;

Flexibilização de prazos para apresentação de documentos nos casos de calamidade pública (devido as mudanças climáticas é bem relevante atualmente), podendo ser comprovado pelas *mídias* até ser oficializado no Diário Oficial do Estado;

Possibilidade de utilização dos rendimentos da conta bancária para ampliação de metas do convênio, seria de grande importância para as Prefeituras a fim de aumentar os benefícios a população local;

O repasse parcelado apenas para os montantes acima de R\$ 500.000,00 vai agilizar os processos;

Obrigatoriedade de visitas *in loco* do fiscal apenas nos convênios acima de R\$ 1.000.000,00, será de grande valia, assim diminuindo os gastos com diárias;

Aqui fizemos uma observação que poderia ser disponibilizado um programa (*software*) similar ao Excel, que as Prefeituras inserissem os dados financeiros em espaços específicos e assim já realizar os cálculos, sob mediante fiscalização dos dados pelos responsáveis nas Secretarias. Nesse sentido encaminhamos algumas observações e contribuições de forma a aprimorar as propostas apresentadas à INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 06/2016.


Chefe da Divisão de Prestação de Contas –DEADM/SEL


Diretora Administrativa - DEADM/SEL





2414000026642

Nome do documento: RESPOSTA EMAIL.pdf

Documento assinado por

Rafael Rauen Basegio
Carolina Ritter Ribeiro

Órgão/Grupo/Matricula

SEL / DPC / 4597303
SEL / DEADM / 4861442

Data

24/04/2024 10:01:49
25/04/2024 10:29:59





Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



OFÍCIO Nº 038/2024

Ibirubá – RS, 11 de abril de 2024.

Ilmo.Sr.

Carlos Germiniano Rocha Rodrigues
DD. Contador e Auditor-Geral do Estado
CAGE/RS.

Assunto: contribuição à Consulta Pública nº 01/2024

Prezado senhor,

A presente contribuição tem por objetivo propor ajuste à minuta da Instrução Normativa que dispõe sobre convênios e termos de colaboração a serem celebrados no âmbito dos Poderes Executivo, inclusive Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, disponibilizada para contribuição na Consulta Pública nº 01/2024.

Em particular, nos referimos à prática administrativa frequente que consiste na imposição, por parte do Estado, da apresentação de Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes componentes de um consórcio, quando da celebração de convênios com um determinado consórcio público.

Tal prática vem sendo implementada por meio do art. 4º, inciso IV, letra “c” da Instrução Normativa CAGE nº 06/2016, e está mantida na minuta de Instrução Normativa disponibilizada na Consulta Pública nº 01/2024:

“Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

...

IV - para os consórcios públicos:

...

c) Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.”

Isto posto, tem-se que o consórcio público pode ser entendido como sendo a pessoa jurídica sem finalidade econômica, pública ou privada, constituída unicamente por entes da federação para a realização de objetivos de interesses comuns.

Já o convênio é o instrumento utilizado para a transferência de recursos tendo como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual e, de outro, órgão ou

entidade pública de outra esfera de governo, consórcios públicos, serviços sociais autônomos ou entidades beneficentes de assistência social da área de saúde, de que trata o § 1º do art. 199 da Constituição Federal, visando à execução descentralizada de programa de governo, compreendendo realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse comum, em regime de mútua cooperação.

Entretanto, especificamente no caso dos consórcios, diversos convênios deixam de ser celebrados em virtude de exigência de regularidade que é imposta pelo Estado, por disposição infra legal, que consiste na apresentação da Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes consorciados, o que acaba inviabilizando o alcance das políticas públicas que se pretende implementar.

Por mais rigor que se pretenda conferir às transferências voluntárias de recursos do Estado, é importante reconhecer que tais exigências em primeiro lugar não têm amparo em qualquer dispositivo de lei, sendo atos de mera discricionariedade. Como tal, poderiam até ser contemplados como prática administrativa, se não contrariassem o princípio constitucional expresso da intranscendência ou individualização da pena.

Cabe destacar que no âmbito federal o assunto é tratado na Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum, sendo que esta foi recentemente atualizada pela Lei nº 13.821/2019, que acrescentou o parágrafo único ao art. 14, para limitar as exigências legais de regularidade, por ocasião da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados.

A referida alteração se deu a partir da proposição de Projeto de Lei do Senador Pedro Taques – MT, que em sua justificativa evoca o princípio constitucional expresso da intranscendência ou individualização da pena, inclusive apresentando recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 125697/PR) e do Supremo Tribunal Federal – STF (AC 1033 AgR-QO/DF e RE 768238 AgR/PE), que declaram, respectivamente, que o princípio da intranscendência das penas se aplica a todo o Direito Sancionador, e especificamente às pessoas jurídicas da Administração Pública.

A argumentação segue no sentido de que aplicando o princípio da intranscendência ao caso dos consórcios públicos, temos que não seria legítimo considerar um consórcio em situação de irregularidade fiscal pelo fato de um de seus componentes estar em tal situação, já que o consórcio público é uma pessoa jurídica, sujeito de direitos e obrigações, e não deve ser penalizado por condutas realizadas por outra pessoa jurídica, ainda que seja um de seus consorciados.

É citada, ainda, a regra do art. 12, § 2º, da Lei nº 11.107, de 2005, que estabelece a responsabilidade solidária dos membros do consórcio pelas obrigações remanescentes do agrupamento. Tal dispositivo coaduna-se com a segunda parte do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que permite que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens

seja, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Desse modo, conclui o Senador, ainda que se celebre convênio com consórcio público que contenha membro sem regularidade fiscal, o acordo poderia ser considerado válido, seja em razão da aplicação do princípio da intranscendência, seja pelo fato de haver responsabilidade solidária dos consorciados pelas obrigações do consórcio, o que dá maior segurança jurídica para o recebimento de eventuais débitos decorrentes do convênio.

Aprovada a Lei nº 13.821/2019, o art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passou a vigorar acrescido do parágrafo único:

*“Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.
Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Incluído pela Lei nº 13.821, de 2019)”*

Posteriormente, o Decreto nº 10.243/2020 deu nova redação ao Art. 39 do Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005, consolidando o novo regramento aplicado aos convênios celebrados com consórcios públicos:

*“Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.
§ 1º A celebração dos convênios de que trata o caput está condicionada à comprovação do cumprimento das exigências legais pelo consórcio público, conforme o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 11.107, de 2005. (Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020)
§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências legais para a celebração de convênios poderá ser feita por meio de extrato emitido no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ou por outro meio que venha a ser estabelecido por ato do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020)”*

Conforme exposto na justificativa do Projeto que deu origem à Lei nº 13.821/2019, a prática de exigência da regularidade fiscal dos entes componentes do consórcio para contratar junto a este viola esse princípio constitucional, pelo que não pode ser abrigada como prática administrativa

dentro do ordenamento jurídico pátrio. Deve-se, portanto, fixar claro comando legal neste sentido, de forma a inibir que o poder regulamentar assuma contornos inconstitucionais – por mais bem intencionado que seja na sua origem.

Do ponto de vista do mérito, a medida tende a viabilizar a execução descentralizada de políticas públicas nos exatos moldes em que preconiza a Constituição Federal, em seu art. 241, sem, no entanto, fragilizar os controles da administração pública, já que os elevados requisitos para a constituição e gestão dos consórcios, por um lado, e a previsão de responsabilidade solidária dos seus constituintes por suas obrigações, por outro, minimizam o risco de utilização dessa figura como meio de simples burla às sanções fiscais por parte dos Estados e Municípios.

É nessa esteira que apresentamos nossa contribuição, no sentido de aperfeiçoar a Instrução Normativa da CAGE, a exemplo das modificações produzidas na legislação federal, pondo-a em consonância com a melhor jurisprudência constitucional, e removendo entraves que inviabilizam o maior alcance das políticas públicas que se pretende implementar.

Para tanto, propomos a alteração do art. 4º, inciso IV, letra “c”, além da exclusão do §8º do mesmo artigo, da minuta de instrução normativa objeto da Consulta Pública nº 01/2024, conforme redação sugerida a seguir:

“Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

...

IV - para os consórcios públicos:

...

~~e) Certidão de Regularidade junto ao Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado (CHE) de todos os entes consorciados, vedada a celebração de convênio caso exista irregularidade por parte de algum dos entes consorciados.”~~

c) Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados.”

...

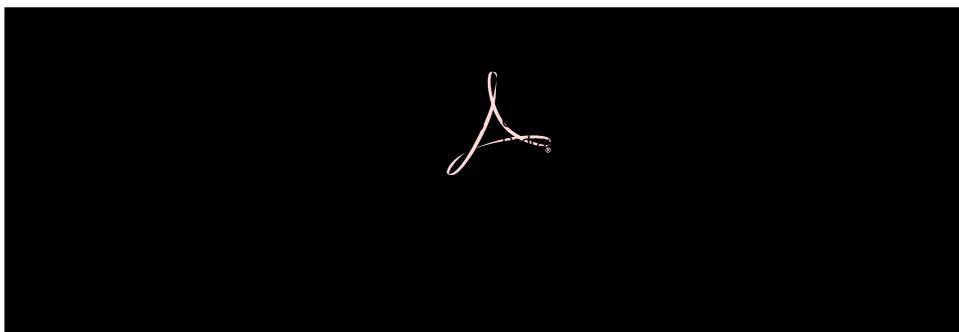
~~§ 8º No caso de projetos aprovados no âmbito da Consulta Popular e que forem objeto de convênio com Consórcio Intermunicipal, a Certidão de Regularidade junto ao CHE a que se refere a alínea “c” do inciso IV deverá ser exigida tão somente em relação aos municípios consorciados que integrarem a região do Conselho Regional de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul (COREDE) em que o projeto foi aprovado.~~



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



Diante do exposto, estamos certos que a presente contribuição visa o aperfeiçoamento do regramento do Estado que trata da celebração de convênios para implantação de políticas públicas, além de alavancar o seu alcance em benefício dos cidadãos gaúchos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto para
Assuntos Jurídicos,**

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), com o envio do Ofício Circular nº 45/2024/CAGE/GAB (fls. 02-03), por meio do qual divulga minuta que se propõe a substituir a Instrução Normativa nº 06/2016-CAGE e convida os interessados a contribuírem para aprimoramento da proposta.

Na área de trabalho, por ordem da Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos, o expediente foi remetido à Equipe de Gestão de Contratos e Convênios da PGE-RS, que informou não ter o que acrescentar à minuta da CAGE. Em nova manifestação, a Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos, diante da relevância do tema, recomendou a análise pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e pela Procuradora-Adjunta para Assuntos Institucionais.

Assim, por ordem do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, o expediente foi distribuído para exame desta Coordenadora-Geral Adjunta para Assuntos de Licitação e Contratos. Além disso, constam na área de trabalho o Edital de Consulta Pública nº 1/2024, da CAGE, e a minuta da proposta de nova Instrução Normativa.

É o relatório.

2. Conforme noticiado pela CAGE, a IN nº 06/2016 está na iminência de ser revogada e sucedida por novo texto, com adequação, entre outros aspectos, à Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Estadual nº 56.939/2023. Pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

relevância do tema, abriu-se a possibilidade de que os interessados contribuam com o exame da minuta disponibilizada.

Nesse sentido, a partir do exame da minuta de nova Instrução Normativa, constata-se que, sob a perspectiva jurídica material, o documento está adequado, não havendo aparentes irregularidades. No intuito de contribuir, porém, reputa-se pertinente destacar os pontos a seguir.

Sob o ponto de vista formal, a Instrução Normativa fixa conceitos e interpreta a legislação vigente sobre o tema. Desse modo, dúvidas jurídicas concretas a respeito de convênios e termos de cooperação poderão surgir a partir de sua aplicação, sendo a solução jurídica final no âmbito administrativo de exclusiva atribuição da Procuradoria-Geral do Estado, forte no art. 115 da Constituição Estadual, bem como em razão do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “o *órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos*”. Por tal razão, a fim de conferir maior eficácia e vinculatividade à norma em análise, pondera-se a conveniência de sua veiculação por Decreto do Poder Executivo ou, ainda, por ato conjunto entre a CAGE e a PGE/RS.

No que se refere ao texto propriamente dito, as sugestões deste órgão de consultoria jurídica do Estado são as seguintes:

No inciso I do art. 2º, a adoção de redação similar à do art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, adaptada ao contexto do Estado, acarretaria unidade e coesão ao sistema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No inciso VII do art. 2º, aponta-se que, eventualmente, seria pertinente a inclusão da administração estadual na previsão normativa.

No inciso XV do art. 2º, observa-se que conceituar o “objeto” como o “produto do convênio” pode acarretar incongruências jurídicas, uma vez que o objeto do negócio jurídico administrativo pode ser, justamente, o ato de produzir e não o resultado em si. Nesse sentido, o “objeto” será mais adequadamente conceituado como *“o conjunto de ações coordenadas promovidas pelos partícipes com o fim de atingir determinado resultado conforme o plano de trabalho e suas finalidades”*.

No § 1º art. 4º, recomenda-se que a redação abarque os demais legitimados para a celebração de TAC, emprestando-se a seguinte redação à parte final do dispositivo: *“... firmado entre o Prefeito Municipal e órgão público legitimado a tomar do interessado compromisso de ajustamento de conduta”*.

No § 2º do art. 5º, sugere-se constar *“Integrarão o plano de trabalho”*, pois os incisos que seguem tratam de requisitos cumulativos.

No § 1º do art. 7º, recomenda-se que conste que o prazo para sanear vícios no anteprojeto, projeto básico ou termo de referência deverá ser fixado pela autoridade competente de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No art. 8º, há referências a uma “lista de verificação”, podendo ser ponderada a criação de dispositivo que regulamente seu formato.

No art. 12, recomenda-se a substituição da expressão *“legalmente reconhecidos por ato governamental”* por *“devidamente declarados e homologados pelas autoridades competentes”*, por ser mais condizente com os trâmites



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

observáveis para o reconhecimento oficial do estado de emergência e da situação de calamidade pública.

No inciso II do art. 23, recomenda-se a supressão da palavra “*efetuado*”, e no art. 25, I, “a”, da primeira vírgula.

No art. 38, pondera-se a pertinência de ser prevista a hipótese de devolução proporcional dos valores repassados aos conveniados, nas hipóteses em que o objeto parcialmente executado possa ser aproveitado. Sugere-se, nesse contexto, a inserção de um § 3º, com a seguinte redação: “*Constatando-se, mediante avaliação técnica, ser viável e conveniente ao interesse público o aproveitamento de objeto parcialmente executado, a devolução dos valores será proporcional*”.

Considerando os termos da Lei nº 13.116/2008 e da Resolução nº 176/2021 da Procuradoria-Geral do Estado, que prevê as Procuradorias Setoriais como órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, incumbidas da coordenação e prestação dos serviços de natureza jurídica no âmbito dos órgãos integrantes do Sistema de Advocacia de Estado (art. 4º), recomenda-se a adaptação dos dispositivos da minuta que fazem referência às manifestações jurídicas, do seguinte modo:

- a) Art. 8º, § 3º: “*Após assinada pela autoridade competente, atestada por servidor responsável e ter sido submetida à Procuradoria Setorial, a lista de verificação será juntada aos autos.*”;
- b) Art. 8º, § 4º: “*No caso de entidade da Administração Indireta, após assinada pela autoridade competente e atestada, a lista de verificação será juntada aos autos antes do envio para manifestação da Procuradoria Setorial.*”;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- c) Art. 9º, III, “a”: *“parecer da Procuradoria Setorial ou manifestação do Procurador do Estado Coordenador da Procuradoria Setorial.”;*
- d) Art. 10: *“Os convênios e respectivos termos aditivos somente poderão ser encaminhados aos chefes dos Poderes e órgãos mencionados no art. 1º, para assinatura ou delegação de competência, após manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e registro do empenho da despesa no sistema FPE, quando aplicável”.*
- e) Art. 12: *“Os convênios que se destinem a atender estado de calamidade pública ou situação de emergência, devidamente declarados e homologados pelas autoridades competentes, poderão conter cláusula suspensiva, postergando a apresentação de documentos não essenciais para depois da assinatura do instrumento, desde que previamente à liberação da parcela única ou primeira parcela, mediante justificativa e análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado.*
- f) Art. 47. *“Os instrumentos que versem sobre termos de cooperação, exceto os aditivos de prorrogação de prazo, somente poderão ser encaminhados aos chefes dos Poderes e Órgãos mencionados no art. 1º, para assinatura ou delegação de competência, após manifestação da Procuradoria-Geral do Estado”.*

Ainda, no que se refere aos **modelos padronizados** de termos de convênio, de termo de cooperação e de termo aditivo, considerando tratar-se de instrumentos eminentemente jurídicos, mostra-se imprescindível que a sua elaboração tenha a participação da Procuradoria-Geral do Estado, como já ocorre em relação aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Ref. PROA nº 24/1400-0002650-2